

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ESQUENAZI NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AMARO DE OLIVEIRA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO BRANDAO MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENTZENAVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CESAR MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL GONCALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS SANCHES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO TANCREDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE BARBOSA DE MENEZES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WAGNER GOMES CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON ULISSES MOTA COMETA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERSON STOCCO DE SIQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANA MARIA CALENZANI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAMUEL AVERBACH JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALERIO GENUINO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALTER LUCIO LELIS FONSECA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA CRISTINA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TELMO BERNARDO BATISTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MURILO DE JESUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO MARCELO SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA PINHO DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GILBERTO MUSSI RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS DE SA GUEDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS ANDRE GONCALVES COELHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CESAR DO MONTE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARINA VILHENA GALHARDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO PAULO SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROBERTO GUERIN BARCELOS LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LETICIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LARA FRANCA BARREIROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/08/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	09/09/2020
Data da Juntada	09/09/2020
Tipo de Documento	Peças para Juntar
Texto	



Responder a todos | Excluir | Lixo Eletrônico | Bloquear | ...

Dados Bancários ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - CNPJ: 42.487.983/0001-82

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Para enviar uma confirmação, [clique aqui](#).



GIOVANNA GIOVANINI DE OLIVEIRA LIMA <gio.vannalima@trt21.jus.br>



Qua, 09/09/2020 13:16

Para: Capital - 03 V. Empresarial



RT-54700-85.1992.5.21.0004 ...
58 KB

Boa tarde,

De ordem do Exmo Sr Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Luciano Athayde Chaves, envio cópia do despacho **RT n. 0054700-85.1992.5.21.0004 - 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN.**

Solicito informação a este Juízo acerca de plausibilidade de remessa dos créditos, ora disponibilizados, bem como o número da conta, agência e banco apto para o fim colimado.

Aguardo,

Giovanna Lima
Diretora DIMON
84 4006-3054

[Responder](#) | [Encaminhar](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL
DIVISÃO DE MONITORAMENTO E APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA

RT n. 0054700-85.1992.5.21.0004 - 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN

RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA - PIS: 102.554.791-04

ADVOGADO: PAULO LUIZ GAMELEIRA - OAB/RN 1.892

RECLAMADA: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - CNPJ: 42.487.983/0001-82

ADVOGADO: MARCELO SILVA - OAB/RN 794

DESPACHO DE IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL

Projeto de tratamento dos depósitos judiciais, vinculados a processos arquivados definitivamente. ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019. Provimento TRT CR nº 04/2019.

Vistos etc.

1. Nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e do Provimento TRT CR nº 04/2019, que dispõem sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, bem como do ATO TRT21/GP n.º 129/2019 que trata das atribuições da Divisão de Monitoramento e Apoio à Primeira Instância (DIMON), esta Corregedoria Regional procedeu à identificação do presente feito, a partir dos relatórios gerenciais de depósitos judiciais, fornecidos pelas instituições financeiras federais, com a finalidade de deliberar sobre a destinação dos depósitos judiciais ainda pendentes de liberação, em favor das partes processuais.

2. Após a análise realizada nos autos físicos, buscando efetivar as **atribuições e os objetivos estratégicos do Projeto de Tratamento dos Depósitos Judiciais** arquivados, foram localizadas na **Caixa Econômica Federal**, agência 2230, as contas judiciais n.ºs **042/33999-9**, aberta em 26/06/2003, com valor aplicado originariamente de **R\$ 60.638,84 (sessenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta quatro centavos)** e **042/37929-0**, aberta em 11/06/2004, com valor aplicado originariamente de **R\$ 37.978,54 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**, respectivamente, à disposição desse juízo, eis que o presente feito encontra-se quitado, inclusive com determinação de arquivamento, consoante depreendido às fls. 553, em sua parte final.

2-A. Inobstante às razões aludidas, esse não é o momento oportuno para a devolução dos valores supra mencionados à reclamada ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - CNPJ: 42.487.983/0001-82, eis que, em face de consulta realizada, à luz da emissão das Certidões de Ações Trabalhistas que tramitam nesse Regional, restou localizado o **Processo 0000017-79.2017.5.21.0018**, em que é demandante *Antônio Rafael Bezerra*, onde o juízo original positivou, em 13.dezembro.2016, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL
DIVISÃO DE MONITORAMENTO E APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ação de Recuperação Judicial nº **0425144-44.2016.8.19.0001**, ajuizada ante a Terceira Vara de Recuperação Judicial da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Ante o exposto, determino a expedição de Ofício Judicial ao Juízo de Recuperação Judicial aludido, para que informe a este Juízo acerca de plausibilidade de remessa dos créditos, ora disponibilizados, bem como o número da conta, agência e banco apto para o fim colimado, com expediente a ser subscrito por este juízo.

3-A. Após essas providências, retornem os autos à DIMON, para prosseguimento da análise do processo, para os fins do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 1/2019.

4. Grave-se o presente despacho no Sistema Informatizado de Depósitos Judiciais, que já dispõe da funcionalidade de arquivo da decisão de tratamento, de modo a preservar a memória da atuação desta Divisão, em caso de necessidade de superveniente consulta à destinação dos valores então existentes nas contas tratadas.

5. Publique-se no DJe-JT.

Natal-RN, 21 de janeiro de 2020.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES
Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional
Coordenador do Projeto

DIMON/VFM/GGOL/LAC

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/09/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento em anexo, para que surta seus efeitos legais.

Ainda, requer a exclusão da capa dos autos do Dr. Leonardo Pietro Antonelli, OAB/RJ 84.738. Requer, ainda, a anotação do nome do dr. Dr. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, OAB/RJ 108.628.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, sem reservas, a **BERNARDO DO VALLE WATANABE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 177.249, com escritório na R Ronald De Carvalho, 154, aptº 13, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22021-020, , os poderes que nos foram conferidos por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos da recuperação judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.


Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Carolina Pederneiras Lopes
OAB/RJ 131.899

7

8

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	24/09/2020
Data da Juntada	24/09/2020
Tipo de Documento	Peças para Juntar
Texto	



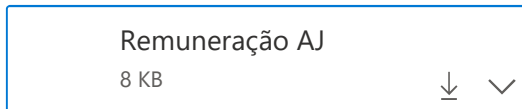


Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

Não é possível entregar: Remuneração AJ

Para enviar esta mensagem novamente, [clique aqui](#).

MO Microsoft Outlook
Qui, 24/09/2020 13:55
Para: Capital - 03 V. Er



Não foi possível entregar a sua mensagem para desopadmjud@tjrj.jus.br.

desopadmjud não foi encontrado no tjrj.jus.br.

cap03vemp Office 365 desopadmj
Ação Necessária Destinatá

Endereço Para desconhecido

Como Corrigir

O endereço pode ter sido digitado incorretamente ou talvez não exista. Execute uma ou mais das seguintes ações:

- Envie a mensagem novamente seguindo estas etapas: No Outlook, abra a notificação de falha na entrega (NDR) e escolha **Enviar Novamente** na faixa de opções Relatórios. No Outlook na Web, selecione a NDR e selecione o link "**Para enviar esta mensagem novamente, clique aqui.**" Em seguida, apague e digite novamente todo o endereço do destinatário. Se aparecer uma sugestão de Lista de Preenchimento Automático, não a selecione. Depois de digitar o endereço completo, clique em **Enviar**.
- Contate o destinatário (por telefone, por exemplo) para verificar se o endereço existe e está correto.
- O destinatário pode ter definido o encaminhamento de email para um endereço incorreto. Peça a ele para confirmar se o eventual encaminhamento configurado está funcionando corretamente.
- Limpe a Lista de Preenchimento Automático do destinatário no Outlook ou no Outlook na Web seguindo os passos neste artigo: [Corrigir problemas de entrega de email com o código de erro 5.1.10 no Office 365 e envie a mensagem novamente](#). Digite

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	01/10/2020
Data da Juntada	01/10/2020
Tipo de Documento	Peças para Juntar
Texto	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920206134490

Nome original: of 500.pdf

Data: 28/09/2020 17:58:16

Remetente:

Eliane Fratane Hentzy
MACAE 3 VARA CIVEL
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO OFÍCIO 500 2020 REFERENTE AO PROCESSO °: 0027164-89.2016.8.19.0028 .

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Macaé
Cartório da 3ª Vara Cível

Rodovia do Petróleo, s/nº Km 04 CEP: 27910-200 - Virgem Santa - Macaé - RJ e-mail: mac03vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício: 500/2020/OF

Macaé, 28 de setembro de 2020.

Processo Nº: **0027164-89.2016.8.19.0028** Distribuído em: 09/12/2016
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material
Autor: WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Representante Legal: FELIPE DA SILVA BARROS
Réu: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A

Ref: 0425144-44.2016.8.19.0001

Exmo. Sr. Juiz de Direito,

Comunico a V. Exa. que nos autos do processo a parte ré foi condenada ao pagamento da importância de R\$ 1.978,00 (um mil novecentos e setenta e oito reais), acrescida de juros a contar da citação e correção monetária a partir do vencimento do débito e solicito a inclusão dos créditos da parte autora WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 07.039.473/0001-41 no plano de recuperação da ré ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A conforme cópia da sentença de fls. 216/217 em anexo.

Atenciosamente,

Sandro de Araujo Lontra
Juiz de Direito

Ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Macaé
Cartório da 3ª Vara Cível

Rodovia do Petróleo, s/nº Km 04CEP: 27910-200 - Virgem Santa - Macaé - RJ e-mail: mac03vciv@tjrj.jus.br

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **492D.WRTZ.VP3B.QTR2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920206134489

Nome original: sentença.pdf

Data: 28/09/2020 17:58:16

Remetente:

Eliane Fratane Hentzy
MACAE 3 VARA CIVEL
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO OFÍCIO 500 2020 REFERENTE AO PROCESSO °: 0027164-89.2016.8.19.0028 .



Fls.

Processo: 0027164-89.2016.8.19.0028

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Representante Legal: FELIPE DA SILVA BARROS
Réu: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sandro de Araujo Lontra

Em 28/02/2019

Sentença

Em 09 de dezembro de 2016, WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA propôs em face de ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A, ambos qualificados a fl. 02, a presente ação de cobrança, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.978,00, além dos consectários derivados da sucumbência.

Como causa de pedir foi alegado pela autora que foi contratada pela ré para prestação de serviços consistente na qualificação de seus funcionários e a mesma não honrou com o pagamento da contraprestação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/45.

Regularmente citada, a ré ofereceu a manifestação de fls. 83/85 e documentos de fls. 86/110, na qual afirmou encontrar-se em recuperação judicial e que o crédito objeto da presente demanda já foi habilitado na relação de credores.

Contestação acostada às fls. 119/121, na qual a ré somente impugna o pedido relativos às despesas com protesto, uma vez que não foram comprovadas.

Réplica de fls. 124/127.

Audiência de conciliação transcorreu conforme consta de fl. 162.

Manifestação final do Ministério Público de fls. 198/200, deixando de oficiar no feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, não havendo questões de ordem processual a serem apreciadas.

Trata-se de ação de cobrança promovida pela autora em face da ré sob o fundamento de que prestou serviços de qualificação profissional, sem que tenha havido a contraprestação.





A parte ré, por seu turno, reconheceu o débito, mas contestou a cobrança de valores relativos a despesas de protesto, que não foram comprovadas.

De acordo com o art. 341 do Código de Processo Civil, cabe ao réu impugnar os fatos deduzidos pelo autor, sob pena de serem reputados verdadeiros, o que não ocorreu no presente caso.

Muito pelo contrário, a ré reconhece o débito. Tanto assim o é que incluiu a dívida na lista de credores, conforme se verifica pelo documento de fl. 110.

Com relação às despesas de protesto, entendo assistir razão à ré, uma vez que a autora não comprovou qualquer despesa neste sentido.

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.978,00 (um mil novecentos e setenta e oito reais), acrescida de juros a contar da citação e correção monetária a partir do vencimento do débito.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Oficie-se ao juízo da recuperação judicial nos termos do § 6º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, comunicando-se o desfecho da presente ação e solicitando-se a inclusão dos créditos no plano de recuperação. Cumprida tal providência, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Deixo de determinar ciência ao MP, diante da manifestação de fls. 198/200.

Publique-se. Intimem-se.

Macaé, 28/03/2019.

Sandro de Araujo Lontra - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sandro de Araujo Lontra

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47EX.LCNN.S536.N5A2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920206134488

Nome original: contrato social.pdf

Data: 28/09/2020 17:58:16

Remetente:

Eliane Fratane Hentzy
MACAE 3 VARA CIVEL
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO OFÍCIO 500 2020 REFERENTE AO PROCESSO °: 0027164-89.2016.8.19.0028 .

311872

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 Nire: 332.0739549-4
 Protocolo: 52-2015244224-3 - 17/07/2015
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 21/07/2015, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
 00002791232
 DATA: 22/07/2015
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

52-2015/ 2 4 4 2 2 4 - 3
 Delegacia de Macaé
 3320739549-4 Atos: 105
 WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 HASH: J15072442243S
 Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 321,00
 DNRC » Calculado: 21,00
 Ult. ARQ.: 00002748539 08/04/2015 105,107
 17 jul 2015 11:03
 Guia: 101649888
 Pago: 321,00
 Pago: 21,00

(vide Tabela 1)

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOME: West Group Treinamentos Industriais Ltda
 (da empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

2486492

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

DEFERIDO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

UPCOETRS
 Local
15.07.15
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: Felipe da Silva Barros
 Assinatura: Bernardes
 Telefone de contato: 0712.0699

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

DBE deferido em 21/07/2015.

Processo em ordem. À decisão.

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

21/7/2015
Data

Luiz Carlos Duarte
JULGADOR

JUCERJA - 12ª Delegacia - Macaé
Matr. 027 948

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

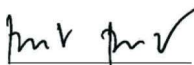
Data

Vogal
Presidente da Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES:


 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 Nire: 33207395494
 Protocolo: 5220152442243 - 17/07/2015
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 21/07/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 2A5EEA97542680806408888F5A149FC26CB93B29052C786C6D05EAC3173AC838
 Arquivamento: 00002791232 - 22/07/2015

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA:

**“WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA”
CNPJ: 07.039.473/0001-41**



2486493

LUCIANO DA SILVA BARROS, brasileiro, divorciado, técnico em segurança do trabalho, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, n° 421, 2° andar - Centro – Macaé/RJ, CEP 27910-310, portador da carteira de identidade n°10373081-8 expedido pelo IFP/RJ e do CPF n° 070.509.957-11,

FELIPE DA SILVA BARROS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, n° 351, Miramar – Macaé/RJ, CEP 27943-381, portador da carteira de habilitação n° 02314925160 expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF n°. 056.793.867-04,

MARIO CÉSAR DA SILVA BARROS JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, residente e domiciliado à Rua Governador Roberto Silveira, n° 251, Centro – Macaé/RJ, CEP 27910-000, portador da carteira de identidade n° 101146504 expedida pelo IFP/RJ e do CPF n°. 083.815.517-06,

CRISTIANO DA SILVA BARROS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, especialista de QSMS, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, n° 421, 2° andar - Centro – Macaé/RJ, CEP 27910-310, portador da carteira de identidade n° 10373080-0 expedida pelo IFP/RJ e do CPF n°. 070.497.417-79 e

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARROS, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, n° 351, Miramar – Macaé/RJ, CEP 27943-381, portadora da carteira de identidade n° 06964618-0 expedida pelo IFP/RJ e do CPF n°. 051.972.497-65.

Únicos sócios da sociedade limitada, **WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, com os atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o n° de NIRE 3320739549-4 em 14/10/2004 e suas respectivas alterações n°1585595 em 07/02/2006, n° 1753003 em 23/11/2007, n° 1814163 em 01/07/2008, n° 1921068 em 19/06/2009, n° 33901081911 em 28/07/2010, n° 2305404 em 21/03/2012, n° 2422934 em 19/12/2012 e n° 2748539 em 10/04/2015, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, promover a **NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL** como segue:

- a) O sócio **MARIO CÉSAR DA SILVA BARROS JÚNIOR**, acima qualificado, cede e transfere todas as suas quotas conforme abaixo:

[Handwritten signatures and initials]

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



2486494

- 70 quotas para **LUCIANO DA SILVA BARROS**, acima qualificado, sendo desta forma transferido 25% de suas quotas;
- 70 quotas para **FELIPE DA SILVA BARROS**, acima qualificado, sendo desta forma transferido 25% de suas quotas;
- 70 quotas para **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARROS**, sendo desta forma transferido 25% de suas quotas;
- 70 quotas para **CRISTIANO DA SILVA BARROS**, sendo desta forma transferido 25% de suas quotas,
- Sendo desta forma, transferido 280 de suas quotas o que corresponde a 100% de suas quotas de capital.

O Capital Social permanece de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), divididos em 1.000 (Um mil) quotas de capital no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do País, ficando assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
LUCIANO DA SILVA BARROS	350	R\$35.000,00
FELIPE DA SILVA BARROS	350	R\$35.000,00
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARROS	190	R\$19.000,00
CRISTIANO DA SILVA BARROS	110	R\$11.000,00
TOTAL	1.000	R\$100.000,00

- b) As quotas aqui cedidas e transferidas foram pagas em dinheiro totalizando, a importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) distribuída conforme capital social, correspondente as suas quotas, em moeda corrente do País, motivo pelos quais cedentes e cessionários dão entre si e a sociedade, plena e geral quitação.
- c) Os sócios a partir deste contrato assumem todos os deveres sociais que lhes foram cedidos e transferidos, com idênticos direitos e obrigações, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade.
- d) Tendo em vista as modificações havidas, resolveram consolidar as cláusulas em vigor, passando a empresa a ser regida pelas seguintes cláusulas ou condições:

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob a denominação de "**WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**" atendendo pelo nome fantasia de **WEST GROUP**, com sede e foro à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, nº 231, Centro - Macaé/RJ CEP 27910-330, a **Filial 01**, NIRE: 3290036565-6; situada na Avenida Nossa

Handwritten signatures and initials:
 [Signature] [Signature] [Signature] [Signature] [Signature]

Handwritten signature:
 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Senhora da Penha, nº 1235, Ed. New York Plaza, lojas 02, 03, 04 e 05, Santa Lúcia – Vitória/ES CEP: 29056-243, a **Filial 02**, NIRE: 3390108191: situada na Rua Teófilo Otoni, nº 15, lojas A e B, Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20090-080, a **Filial 03**, NIRE: 3390122419-4, situada na Rodovia Amaral Peixoto, KM 180,5, loteamento Cabiúnas (Polo Industrial) Lotes: 22, 23, 24 e 25 – Macaé/RJ CEP: 27970-020, a **Filial 04**, situada na Street Address: 15335, Park Row, 1705, Houston, Texas, USA 77084, a **Filial 05**, NIRE: 33901337363, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 421, sala 201, Centro – Macaé/RJ CEP: 27910-310 e a **Filial 06**, NIRE: 33901337371, situada na Avenida Rui Barbosa, nº 2237, loja 1, Imbetiba – Macaé/RJ CEP: 27915-011, podendo ainda abrir outras filiais em qualquer parte do território nacional, mediante Alteração Contratual assinada pôr todos os sócios, conforme Art. 997, II CC/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade tem como Objeto Social:

- Ministrar cursos e treinamentos de qualificação e capacitação para mão de obra prestadora de serviços às atividades exercidas na indústria em geral, como foco especial no setor de energia;
- Certificar a qualidade e desempenho de cursos de treinamentos, concedendo-lhes certificados de qualidade para comprovação a terceiros;
- Selecionar, formar, treinar, reciclar e ceder mão de obra para prestar serviços às empresas do setor energético;
- Elaborar relatórios de saúde, segurança e meio ambiente levando em consideração os seus devidos perigos/riscos e aspectos/impactos ambientais oriundos de suas respectivas atividades; evidenciando possíveis danos ao meio ambiente, segurança e saúde ocupacional, apontando atividades críticas, resultantes de não conformidades de acordo com normas aplicáveis e recomendando oportunidade de melhorias para os seus processos que possam levar algum dano ao meio ambiente, prejuízos para a empresa e a segurança e saúde dos colaboradores;
- Realizar cursos de treinamento e de segurança ambiental para proteger vidas humanas, flora e fauna na terra, no ar ou no mar, obedecendo às normas brasileiras e internacionais que regem as atividades do setor energético;
- A pesquisa e o desenvolvimento de novas técnicas e métodos de ensino, treinamento e reciclagem de mão de obra prestadora de serviços.


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Nire: 33207395494
Protocolo: 5220152442243 - 17/07/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/07/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 2A5EEA97542680806408888F5A149FC26CB93B29052C786C6D05EAC3173AC838
Arquivamento: 00002791232 - 22/07/2015



2486496

- Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas Offshore e Onshore.
- **A sociedade terá como Objetivo Social da Filial nº 05 NIRE 33901337363**
- Serviços de treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial.
- **A sociedade terá como Objetivo Social da Filial nº 06 NIRE 33901337371**
- Serviços de treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial e serviços gráficos e de publicidade.

CLAUSULA TERCEIRA:

O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) divididos em 1.000 (Um mil) quotas de capital no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do País, ficando assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
LUCIANO DA SILVA BARROS	350	R\$35.000,00
FELIPE DA SILVA BARROS	350	R\$35.000,00
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARROS	190	R\$19.000,00
CRISTIANO DA SILVA BARROS	110	R\$11.000,00
TOTAL	1.000	R\$100.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme Art. 1.052, CC/2002.

CLAUSULA QUARTA:

A sociedade iniciou suas atividades em 14 de Outubro de 2004 e seu prazo de duração é indeterminado (Art. 997, II, CC/2002).

CLAUSULA QUINTA:

Nenhum sócio poderá ceder, vender ou transferir parte ou totalidade das suas quotas de capital a terceiros, sem prévio consentimento do outro sócio, que em igualdade de condições e preço, terá direito de preferência nesta aquisição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais os mesmos poderão ser livremente negociadas, Art. 1.056, Art. 1.057 CC/2002.

CLAUSULA SEXTA:

A sociedade é administrada por qualquer um dos sócios e a eles cabem a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e

[Handwritten signatures and initials]

[Signature]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA SETIMA:

248649 Os administradores farão uma retirada a título de Pró-Labore, obedecendo à legislação vigente, levando-se em consideração a situação econômica financeira da sociedade.

CLAUSULA OITAVA:

Os sócios declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade Art. 1.011, parágrafo 1º CC/2002.

CLAUSULA NONA:

A morte de um dos sócios não dissolverá a sociedade, podendo o de-cujus ser substituído por seus herdeiros ou representantes legais.

PARAGRAFO ÚNICO: Caso não haja interesse, os haveres do sócio falecido serão pagos aos seus herdeiros ou sucessores, segundo ficar apurado em balanço especial levantado até a data do falecimento, sendo pagas da seguinte forma: 30% (trinta por cento) em 60 (sessenta) dias após o encerramento do balanço e o restante, 70% (setenta por cento), em 12 (doze) parcelas representadas por Notas promissórias de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento dos 30% (trinta por cento).

CLAUSULA DÉCIMA:

A retirada de um dos sócios não dissolverá a sociedade. O sócio retirado deverá cientificar a outro sócio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando-lhes assegurado o direito de preferência em igualdade de condição. Decorrido este prazo, sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente negociadas.

[Handwritten signatures and initials]

[Signature]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

O exercício social coincidirá com o ano civil. Os lucros ou prejuízos apurados em Balanço geral realizado anualmente serão repartidos ou suportados entre os sócios na proporção de seus respectivos capitais conforme Art. 1.065 CC/2002.



PARÁGRAFO 1º – A sociedade deliberará, conforme autoriza o artigo 1007 da Lei nº 10.406/2002 e nos termos da cláusula 12, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário.

PARÁGRAFO 2º – É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o Capital Social, de acordo com o artigo 1059 da Lei nº 10.406/2002.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Fica eleito o foro da cidade de Macaé/RJ, com renúncia expressa de quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 01 (uma) via com a mesma forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Macaé/RJ, 29 de Junho de 2015.

LUCIANO DA SILVA BARROS
3.º OFÍCIO
MACAÉ-RJ

FELIPE DA SILVA BARROS
3.º OFÍCIO
MACAÉ-RJ

CRISTIANO DA SILVA BARROS
3.º OFÍCIO
MACAÉ-RJ

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARROS
3.º OFÍCIO
MACAÉ-RJ

MARIO CESAR DA SILVA BARROS JÚNIOR
Sócio - Retirado
3.º OFÍCIO
MACAÉ-RJ

Testemunhas:

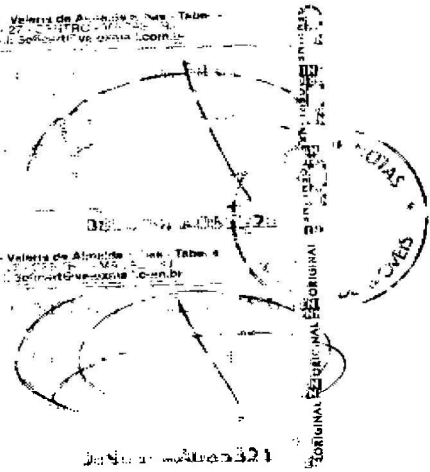
Adriana de Souza Lima Costa
CPF: 035.773.827-67
Identidade 080650/06 CRC/RJ

Fabiana dos Santos Fernandes
CPF: 108.414.257-01
Identidade: 12240303-3 IFP/RJ



2486499

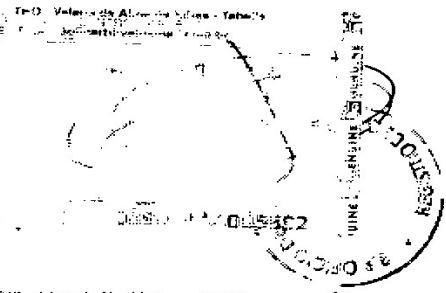
SERVIÇO NOTARIAL - DE REGISTRO - Valença de Almeida - Tabella
TEL: 2732-2162 - 2732-2162 - Rua: São Sebastião, 100 - Centro



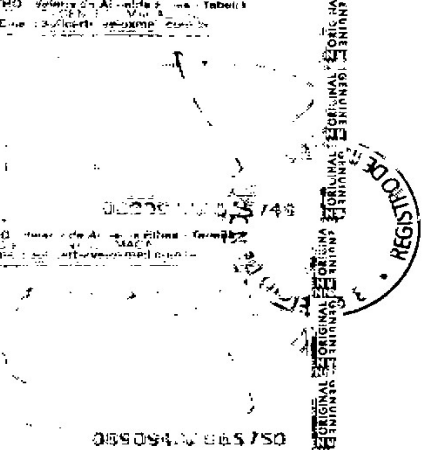
SERVIÇO NOTARIAL - DE REGISTRO - Valença de Almeida - Tabella
TEL: 2732-2162 - 2732-2162 - Rua: São Sebastião, 100 - Centro

00002748539

SERVIÇO NOTARIAL - DE REGISTRO - Valença de Almeida - Tabella
TEL: 2732-2162 - 2732-2162 - Rua: São Sebastião, 100 - Centro



SERVIÇO NOTARIAL - DE REGISTRO - Valença de Almeida - Tabella
TEL: 2732-2162 - 2732-2162 - Rua: São Sebastião, 100 - Centro



SERVIÇO NOTARIAL - DE REGISTRO - Valença de Almeida - Tabella
TEL: 2732-2162 - 2732-2162 - Rua: São Sebastião, 100 - Centro

00002748539

52-2015/ 2 4 4 2 2 4 - 3 17 jul 2015 11:03
Delegacia de Macaé Guia: 101649888
3320739549-4 Atos: 105
WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
HASH: J15072442243S
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 321,00 Pago: 321,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002748539 08/04/2015 105.107

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Nire: 33207395494
Protocolo: 5220152442243 - 17/07/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/07/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 2A5EEA97542680806408888F5A149FC26CB93B29052C786C6D05EAC3173AC838
Arquivamento: 00002791232 - 22/07/2015

15/07/2015

Receita Federal do Brasil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
R.J.93.58.53.73 - 07.039.473.000.141

2486500

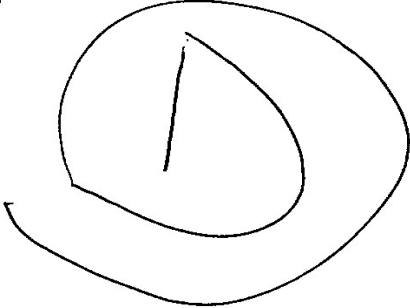
01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.039.473/0001-41
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

Quadro de Sócios e Administradores - QSA



03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME FELIPE DA SILVA BARROS	CPF 056.793.867-04
LOCAL E DATA <i>Macaé, 16 de Julho de 2015</i>	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>[Handwritten Signature]</i>

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

07. RECIBO DE ENTREGA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

1º Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro

Dr. Penha de Souza, 104 - Centro - Macaé/RJ - CEP: 27913-110 - Fone: (22) 2108-1802

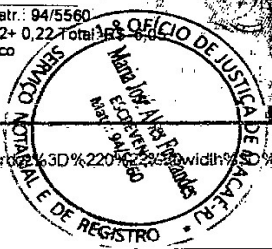
Reconheço por semelhança (e) firma(s) de **FELIPE DA SILVA BARROS - EBAP48375-EAE**, e out(s).

Macaé-RJ, 17 de julho de 2015 - 09:28:23. Cód.: 00218736-10

Maria José Alves Fernandes - Escrevente Matr.: 94/5560

Qtd 1 - Emol R\$ 4,47 Taxas: R\$ 0,89+ 0,22+ 0,22 - Total R\$ 5,78

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

data:text/html;charset=utf-8,%3Ctable%20border%3D%22%20width%3D%22100%25%22%20cell%20padding%3D%220... 1/1

[Handwritten Signature]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 Nire: 33207395494
 Protocolo: 5220152442243 - 17/07/2015
 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 21/07/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 2A5EEA97542680806408888F5A149FC26CB93B29052C786C6D05EAC3173AC838
 Arquivamento: 00002791232 - 22/07/2015

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/10/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos, em atenção ao ofício de fls. 13.059 expedido pela 04ª Vara do Trabalho de Natal/RN, vem expor e requerer o que segue:

**OFÍCIO 4ª VT DE NATAL/RN
TRANSFERENCIA DE VALORES A ESTES AUTOS**

Em fls. 13.059/13.060 a 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN (TRT 21ª Região) encaminha ofício a este mm. juízo questionando acerca da plausibilidade de valores depositados indevidamente em Reclamação Trabalhista, eis que essa já se encontra quitada e extinta.

Acerca do tema, é necessário destacar que:

- i) é de competência deste mm. juízo deliberar acerca das execuções e constrição patrimoniais em face desta Recuperanda em prol do princípio do *pars conditio creditorum* e da preservação da empresa;
- ii) O processo no qual encontram-se depositados os valores é datado de 1992 e, portanto, inquestionavelmente anterior ao pedido de recuperação judicial.
- iii) O Plano de Recuperação judicial tem natureza de título executivo judicial, extinguindo as obrigações a ele submetidas mediante novação. Dessa forma, é o PRJ que deve ser cumprido mediante a habilitação dos credores concursais nestes autos.

Assim, considerando a aprovação do Plano de Recuperação judicial e o devido cumprimento das obrigações da Recuperanda tal como noticiado pelo Administrador Judicial, requer seja expedido ofício à 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN (TRT 21ª Região) solicitando a transferência dos valores lá depositados a estes autos, em favor deste mm. Juízo.

Termos em que, Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2020.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/10/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

**EXPRESSO PREDILETO TRANSPORTES, LOGISTICA E
ARMAZENAGEM LTDA** – já qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A** vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados , já
habilitados com o reconhecimento do crédito habilitação junto a recuperação
judicial junto a requerida quanto **CRÉDITOS** relacionados nos indexador de
fls.5658/5688ª5690, no valor total R\$ 52.786,50 (cinquenta e dois mil setecentos
e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Já reconhecida pela recuperanda
de classe IV, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005, solicitar que os
depósitos quanto ao plano de pagamento sejam realizados na conta da empresa
**Banco Bradesco Ag 0575 Cc 135-0 Expresso Predileto Transportes Log e
Arma Ltda. Cnpj. 29.863.420.0005-07.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2020

Estepheson Glader Soares de Moura
OAB/RJ 150.977

Vanessa Costa Machado Coutinho abelha
OAB/RJ 164.668

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 17/11/2020

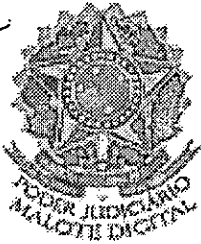
Data da Juntada 17/11/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento OF PJE

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202015867531

Nome original: Processo_0100665-88.2017.5.01.0482.pdf

Data: 17/04/2020 20:04:01

Remetente:

Fabio Pojo de Almeida

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Envio de ofício para habilitação de crédito na recuperação judicial, acompanhado de sentença, cálculos de liquidação e homologação dos cálculos.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100665-88.2017.5.01.0482**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2017

Valor da causa: \$150,000.00

Partes:

RECLAMANTE: IVAN VUKOSA

ADVOGADO: Cláudia Maria de Moura Cruz Varandas

RECLAMADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

CNPJ: 42.487.983/0001-82

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

ADVOGADO: ISABELLA PINTO BARROS DA SILVA

ADVOGADO: SERGIO VASCONCELOS GONÇALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ
ATOrd 0100665-88.2017.5.01.0482
RECLAMANTE: IVAN VUKOSA
RECLAMADO: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - CNPJ: 42.487.983/0001-82

Destinatário: 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

(malote digital)

OFÍCIO PJe-JT

MACAE/RJ , 15 de abril de 2020

Prezado(a) Senhor(a)/ Senhor(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, solicito a V. Ex^a a inscrição do crédito da UNIÃO neste processo no quadro geral de credores da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da reclamada ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no PROCESSO 0425144-44.2016.8.19.0001, que tramita nesse Juízo, sob administração judicial do escritório de Advocacia Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797, com endereço à Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar Centro - Rio de Janeiro RJ 20.010-010 Brasil, contato@costaribeiroadvogados.com.br, 21 2252-5433 // 21 2221-6402, conforme dados abaixo:

RECLAMANTE: **IVAN VUKOSA**, credor, portador da CTPS 41.533, série 169 – RJ, inscrito no PIS sob o n. 133.529.785-80, CPF sob o nº 061.194.297-60, residente e domiciliado na Rua Diamante, 127, Casa 02, Ouro Verde, Rio das Ostras, RJ, CEP:28.890-000, representado nos autos por seu procurador Claudia Maria de Moura Cruz Varandas, CPF: 036.449.397-64, OAB: RJ93914.

RECLAMADO:**ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - CNPJ: 42.487.983/0001-82, devedora, com sede social na Rua Figueira de Melo, 338 – São Cristóvão - RJ – Cep: 20941-000, representada nos autos por seu procurador Sergio Vasconcelos Gonçalves, CPF: 875.068.317-91, OAB: RJ066223.

INFORMO, ainda, que foi proferida sentença de mérito, de id 2262cf9, no dia 20/09/2017, julgando **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, tendo a mesma transitado em julgado no dia 03/12/2019, conforme id b039b15.

Apurados os créditos do autor, conforme decisão de id 1a6fa9f e respectiva planilha de atualização de cálculos de id bd1e935, cujo valor, atualizado até 01/02/2020, é de R\$ 70.402,22.

O presente ofício objetiva inscrever o crédito da UNIÃO, referente às Contribuições previdenciárias (INSS), no valor de R\$ 11,23.

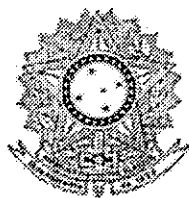
O presente ofício encontra-se instruído com cópias dos seguintes documentos: sentença, cálculos de liquidação e homologação dos cálculos.

Atenciosamente,

MATEUS BRANDAO PEREIRA

Juiz(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
ATOrd 0100665-88.2017.5.01.0482
RECLAMANTE: IVAN VUKOSA
RECLAMADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA

DECISÃO PJe-JT

HOMOLOGAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Vistos, etc.

HOMOLOGO os cálculos de id. bd1e935 para fixar o valor total da condenação em R\$ 70.413,45, a seguir discriminado:

- RECLAMANTE R\$ 70.402,22
- INSS R\$ 11,23

Custas processuais já recolhidas.

Registra-se que não existem valores a serem retidos a título de contribuições fiscais.

Notifiquem-se as partes para ciência desta decisão, sendo a devedora principal para proceder ao depósito da diferença devida, qual seja, **R\$ 60.568,53**, já considerada a dedução do saldo atualizado do depósito de id 60004ce, em 48 horas, sob pena de bloqueio on line.

MACAE/RJ, 13 de março de 2020.

MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS
Juiz do Trabalho Titular



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – “Em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, tendo em vista o cumprimento do PRJ e em prol dos princípios da publicidade e transparência, vem expor e requerer o que segue:

HOMOLOGACÃO DE VENDA DE PRECATÓRIO JUDICIAL

O presente pedido de Recuperação Judicial foi distribuído a este mm. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital em 13/12/2016, que imediatamente deferiu seu processamento na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, em decisão de fls. 565/571.

O Plano de Recuperação Judicial de fls. 8.517/8.552 e seu aditivo de fls. 10.551/10.562 foram aprovados pela Assembleia Geral de Credores realizada em 18/12/2018, tendo sido homologado por este mm. Juízo em decisão de fls. 11.309/11.311, que concedeu à Recuperação Judicial a esta recuperada, na forma do art. 45 da Lei no 11.101/05.

A sentença transitou em julgado em 30/09/2019, conforme certidão juntada por este mm. juízo em fls. 12.121. Dessa forma, o processo encontra-se em fase de cumprimento mediante supervisão judicial.

Neste momento de pandemia declarada e de graves crises econômicas a nível internacional, esta Recuperanda busca meios de assegurar maximização de seus ativos, na forma do item 75 do Plano de Recuperação Judicial, com a finalidade de possibilitar o soerguimento de suas atividades. Os esforços para reduzir gastos e otimizar receitas são constantes.

Compenetrados com esse objetivo, a Recuperanda firmou o instrumento particular de Acordo para Venda de Precatário (doc. 01) a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O r. precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que foi julgada favoravelmente pela 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o n. 0191756-71.2015.8.19.0000, expedido por este TJRJ.

Já o instrumento, firmado em 19/11/2020 (Doc. 01) na forma do art. 100, §13º, da CRFB/1988, visa estabelecer as condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3(doc. 02). O valor de cessão do crédito totalizará a quantia R\$6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete e oitenta e nove centavos).

Importante destacar que a realização do presente negócio jurídico não encontra qualquer óbice por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005. Isso porque, na forma do art. 179 da Lei 6404/76, as contas da sociedade anônima serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa; (GN)

Ou seja, o r. direito creditório não pode ser considerando ativo permanente, motivo pelo qual uma autorização para venda seria prescindível. Inobstante, trata-se requisito por parte da interessada para garantir o cumprimento dos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

DO PEDIDO

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer seja autorizada a realização da cessão de crédito tal como prevista no “acordo para venda de precatório” (doc. 01), homologando-se o instrumento para que esse possa produzir seus efeitos com alienação do precatório registrado sob o n.2019.04703-3 (Doc. 02), nos termos pactuados.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2020.

André Luiz Oliveira De Moraes
OAB/RJ 134.498

Ruan Caravinho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

Bernardo Watanabe
OAB/RJ 177.249

**ACORDO PARA VENDA DE
PRECATÓRIO**

De um lado, **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.** (“ASTROMARÍTIMA”) (sucessora por incorporação de Astro Internacional S.A.) sociedade anônima com sede na Rua Francisco Eugenio, nº 268, sala 901, São Cristóvão, Cidade e Estado do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.941-120, inscrita no CNPJ sob n.º 42.487.983/0001-82, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelo seus representantes **ROMOLO ISAIA**, e **DAHIR CHEDE NETO**, e, de outro, **WWS RECOVERY AS** (sucessora de World Wide Supply Shipping AS) (“**WWS**”), registrada sob o nº 916 317 913, com sede em Thorleif Haugs vei 10791 Oslo, Noruega neste ato representada por seu representante legal **AAGE RASMUS BJELLAND FIGENSCHOU**, celebram entre si o presente acordo com base nas cláusulas e condições a seguir pactuadas:

PREMISSAS:

- (a) Considerando que as partes celebraram acordo de parceria para que **ASTROMARÍTIMA** fosse a Empresa Brasileira de Navegação-EBN e auxiliasse a **WWS** nas demandas de operação das embarcações no Brasil com os contratos das embarcações “WORLD EMERALD”, “WORLD OPAL”, “WORLD PERIDOT” e “WORLD SAPPHIRE junto a Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras.
- (b) Considerando que na época, para que as embarcações WORLD EMERALD”, “WORLD OPAL”, “WORLD PERIDOT” e “WORLD

**AGREEMENT FOR THE SALE OF
PRECATORIO**

On one side **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.** (“ASTROMARÍTIMA”) (incorporator of Astro Internacional S.A.), stock corporation headquartered at Rua Francisco Eugênio, nº 268, room 901, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, registered under the Corporate Taxpayers ID no. 42.487.983/0001-82, represented in the terms of their articles of incorporation by its representatives **ROMOLO ISAIA**, and **DAHIR CHEDE NETO**; and on the other side, **WWS RECOVERY AS** with organisation no. 916 317 913 (successor of World Wide Supply Shipping AS) (“**WWS**”), with registered office at c/o Thorleif Haugs vei 10791 Oslo, Norway, also duly represented by its legal representative **AAGE RASMUS BJELLAND FIGENSCHOU**, celebrate the present agreement according to the clauses and conditions agreed below:

PREMISSES:

- (a) Considering that both parties signed a partnership agreement establishing that **ASTROMARÍTIMA** would be the Brazilian Shipping Company – EBN and assist **WWS** with the operations of contracts involving vessels “WORLD EMERALD”, “WORLD OPAL”, “WORLD PERIDOT” and “WORLD SAPPHIRE” with Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras
- (b) Considering that, at the time, for the importations of vessels “WORLD EMERALD”, “WORLD OPAL”, “WORLD PERIDOT” and

SAPPHIRE fossem desembaraçadas no país era devido o pagamento de ICMS e de acordo com o contrato de parceria celebrado esse valor foi transferido da **WWS** para que a **ASTROMARÍTIMA** pudesse efetuar o pagamento do tributo.

(c) Considerando que após o pagamento do ICMS das embarcações "WORLD EMERALD", "WORLD OPAL", "WORLD PERIDOT" e "WORLD SAPPHIRE" as partes decidiram em comum acordo que a **ASTROMARÍTIMA** ingressaria com a ação judicial a fim de requerer a restituição dos valores de ICMS, objeto do Processo nº 0191756-71.2015.8.19.000;

(d) A Ação foi julgada procedente e encontrado um crédito e expedido um título de precatório nº 2019.04703-3 ("Precatório") no valor de R\$13.202.959,11;

(e) Recentemente, foi recebida uma proposta de um terceiro **BANCO BS2** para aquisição do referido Precatório com redução de 49,25% no valor de R\$6.700.427,90;

COM BASE NAS PREMISSAS ACIMA, AS PARTES ESTABELECEM AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

I – Nos termos do Acordo de Parceria firmado entre as partes em 06/08/2013, o presente Acordo visa estabelecer as condições, direitos e obrigações a respeito da cessão do crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, no valor de R\$ 13.202.959,11 (treze milhões, duzentos e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), expedido nos autos da Ação de

"WORLD SAPPHIRE" to be imported, the payment of ICMS was due and, according to the abovementioned partnership agreement, such amount was transferred from **WWS** so that **ASTROMARÍTIMA** could make the payments.

(c) Considering that after the payment of ICMS related to vessels "WORLD EMERALD", "WORLD OPAL", "WORLD PERIDOT" and "WORLD SAPPHIRE" both parties established that **ASTROMARÍTIMA** would be the plaintiff in the judicial measure filed to claim the reimbursement of the amounts entitled to ICMS, object of Lawsuit no. 0191756-71.2015.8.19.0001.

(d) The lawsuit was ruled favorably and a credit and a *precatório* nº 2019.04703-3 ("Precatório") was issued in the amount of R\$13.202.959,11;

(e) Recently, the parties received a formal proposal from a third party **BANCO BS2** for the acquisition of the Precatório, with a reduction of the Precatório, in the value of R\$6.700.427,90;

BASED ON THE PREMISES ABOVE, THE PARTIES AGREE ON THE FOLLOWING CONDITIONS:

I – Under the terms of the Partnership Agreement executed on August, 6th, 2013, the present agreement is to establish the conditions, rights and obligations regarding the assignment of credit rights over the *precatório* registered under no. 2019.04703-3, in the total amount of R\$ 13,202,959.11 (thirteen million, two hundred and two thousand, nine hundred and fifty nine

Repetição de Indébito nº 0191756-71.2015.8.19.0001, movida em face do Estado do Rio de Janeiro para fins de restituição do ICMS indevidamente pago ria importação das embarcações “WORLD EMERALD”, “WORLS OPAL”, “WORLD PERIDOT” e “WORLD SAPPHIRE” sob regime de admissão temporária.

II – As partes concordam que o valor a ser recebido pela **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.** para cessão do direito creditório do precatório ao BANCO BS2 totalizará R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), dos quais R\$ 4.446.847,42 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), serão remetidos (em reais) da **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.** para uma conta do Nordic Trustee AS em nome da **WWS**, sem dedução de tributos, taxas ou quaisquer valores adicionais. Os dados bancários da conta do Nordic Trustee AS em nome da **WWS** são:

Conta: 1250.05.41987
 IBAN: NO4612500541987
 Swift/BIC: DNBANOKK
 Banco: DNB Bank ASA
 Endereço: Dronning Eufemias gate 30,0191 Oslo, Norway

III – Os valores da transação em R\$ (em reais) ficam definidos da seguinte forma:

Valor Histórico do Precatório	13.202.959,11	
Deságio	-6.502.531,21	
Valor Líquido do Precatório	6.700.427,90	100%
Tributação da Astromarítima	-201.554,81	-3,01%
Honorários de Êxito do Kincaid	-372.025,67	-5,55%

reais and eleven cents), issued in the records of Lawsuit no. 0191756-71.2015.8.19.0001 filed against the State of Rio de Janeiro to recover the ICMS unduly paid in the importation of vessels “WORLD EMERALD”, “WORLD OPAL”, “WORLD PERIDOT” and “WORLD SAPPHIRE” through the temporary admission regime.

II – The Parties agree that the amount to be received by **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.** for the assignment of its *precatorio* credit rights to BANCO BS2 will be R\$ 6,700,427.89 (six million, seven hundred thousand, four hundred and twenty seven Brazilian reais and eighty nine cents) of which R\$ 4,446,847.42 (four million, four hundred and forty six thousand, eight hundred and forty seven Brazilian reais and forty two cents) will be remitted (in Brazilian reais) by **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.** to a client account held by Nordic Trustee AS for **WWS**, without deduction of any taxes, fees or additional costs whatsoever. The account details of the client account held by Nordic Trustee AS for **WWS** are:

Account: 1250.05.41987
 IBAN: NO4612500541987
 Swift/BIC: DNBANOKK
 Bank: DNB Bank ASA
 Address: Dronning Eufemias gate 30,0191 Oslo, Norway

III – The exact amounts in R\$ (Brazilian reais) of the transaction are agreed as per below:

Precatorio Historical Amount	13,202,959.11	
Discount	-6,502,531.21	
Precatorio Net Amount	6,700,427.90	100%
Astromarítima Federal Taxes	-201,554.81	-3.01%
Kincaid Success Fees	-372,025.67	-5.55%

Valor Remetido à WWS	-4.446.847,42	66,36%
Adiantamento de Parcelamento de ISS*	-1.330.000,00	19,85%
Valor Líquido da Astromarítima	350.000,00	5,23%

Amount to be Remitted to WWS	-4,446,847.42	66.36%
ISS Advancement for Instalments Program*	-1,330,000.00	19.85%
Astromarítima Net Amount	350,000.00	5.23%

IV – Acordam as partes que o valor de R\$ 1.330.000,00 (um milhão, trezentos e trinta mil reais) obtido com a cessão dos direitos creditórios do precatório para o BANCO BS2 será destinado a **ASTROMARÍTIMA** para pagamento de parcelamento de ISS no Município do Rio de Janeiro.

IV – The parties agree that the amount of R\$ 1,330,000.00 (one million, three hundred and thirty thousand Brazilian reais) obtained with the assignment of the *precatório* credit rights to BANCO BS2 will be allocated to **ASTROMARÍTIMA** in the payment of Local Tax On Service (ISS) Installment Program before the Municipality of Rio de Janeiro.

V – Após a cessão dos direitos creditórios do precatório para o **BANCO BS2**, a **ASTROMARÍTIMA** se responsabiliza por todos os valores de taxas, tributos e demais custos eventualmente exigidos com relação ao precatório.

V – After the *precatório* credit rights are assigned to **BANCO BS2**, **ASTROMARÍTIMA** is responsible for any and all taxes, fees, and other amounts eventually due in relation to the *precatório*.

VI - Fica pactuado entre as partes que a eficácia do presente instrumento e a respectiva quitação pela **ASTROMARÍTIMA** está condicionada a efetiva transferência do valor de R\$ 4.446.847,42 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) pela **ASTROMARÍTIMA** para a conta do Nordic Trustee AS em nome da **WWS**.

VI – The Parties agree that the effectiveness of the present instrument and the discharge of **ASTROMARÍTIMA** is contingent on the transfer of the amount of R\$ 4,446,847.42 (four million, four hundred and forty six thousand, eight hundred and forty seven Brazilian reais and forty two cents) by **ASTROMARÍTIMA** to the client account held by Nordic Trustee AS for **WWS**.

ASTROMARÍTIMA deverá transferir o valor de R\$ 4.446.847,42 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para a conta do Nordic Trustee AS em nome da **WWS** na mesma data em que a **ASTROMARÍTIMA** receber o pagamento do **BANCO BS2** relacionado com o Precatório nº 2019.04703-3.

ASTROMARÍTIMA shall transfer the amount of R\$ 4,446,847.42 (four million, four hundred and forty six thousand, eight hundred and forty seven Brazilian reais and forty two cents) to the client account held by Nordic Trustee AS for **WWS** on the same date as **ASTROMARÍTIMA** receives the payment from **BANCO BS2** for the *precatório* registered under no. 2019.04703-3.

VII- As partes concordam que a **ASTROMARÍTIMA** não é responsável por qualquer indenização em favor da **WWS** na hipótese de o **BANCO BS2** desistir da cessão dos direitos creditórios do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

VII- Both parties agree that **ASTROMARÍTIMA** is not responsible for any indemnification in favour of **WWS** in the event of **BANCO BS2** decides not to carry out the acquisition of the credit rights over the *precatório* registered under no. 2019.04703-3.

VIII – Fica estabelecido que, caso não seja efetuada a transferência do valor devido à **WWS**, nos termos deste Acordo, em até 3 (três) dias úteis, contados da data em que a **ASTROMARÍTIMA** receber o pagamento do **BANCO BS2**, será devida uma multa diária em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor recebido pela **ASTROMARÍTIMA** pelo precatório.

VIII – In case the amount due to be paid to **WWS** pursuant to this Agreement is not transferred within 3 (three) days of the payment made by **BANCO BS2** to **ASTROMARÍTIMA**, a daily fine of 1% (one percent) of the amount received by **ASTROMARÍTIMA** for the *precatório* will be applied.

IX – O presente Acordo é regido pela Legislação Brasileira, sendo que as partes elegem o Foro do Estado do Rio de Janeiro para resolução de qualquer controvérsia decorrente deste Acordo.

IX – The present Agreement is governed by Brazilian Law and the parties elect the Jurisdiction of the State of Rio de Janeiro to resolve any controversies arising from this Agreement.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2020.

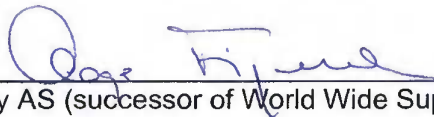
DAHIR CHEDE
 NETO:01865061719

Assinado de forma digital por
 DAHIR CHEDE NETO:01865061719
 Dados: 2020.11.19 16:29:11 -03'00'

ROMOLO
 ISAIA:6921382877
 2

Assinado de forma digital por
 ROMOLO ISAIA:69213828772
 Dados: 2020.11.19 16:49:57 -03'00'

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.



WWS Recovery AS (successor of World Wide Supply Shipping AS) (“WWS”)

Witnesses:

1. Name: 

Attorney-at-law

CPF: _____

2. Name: *Silva Senning*

CPF: _____



OFÍCIO Nº: Prévia 1/2019

OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR (Prévia)

Ao

Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Requisito a V.Exa. o pagamento do valor apurado na execução a que foi condenada a Fazenda Pública infra qualificada, em cumprimento ao que determina a Resolução nº 115/2010 do CNJ, com base nas seguintes informações:

DADOS DA HABILITAÇÃO

Não informado

DADOS PROCESSUAIS

I - número do processo de execução: 0191756-71.2015.8.19.0001.

II - partes:

Autor: ASTRO INTERNACIONAL S A

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE

III - natureza da obrigação (assunto): Procedimento Comum - Icms- Outros / Imposto Sobre Circulação de Mercadorias / Impostos; Repetição de Indébito / Crédito Tributário.

IV - data do ajuizamento do processo de conhecimento: 22/04/2015.

V - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão do processo de conhecimento:
04/06/2018.

VI - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso do prazo para sua oposição: não informado.

VII - Tributário

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

VIII - nome da entidade executada: ESTADO DO RIO DE JANEIRO



IX - nome do beneficiário: Astro Internacional S a

CNPJ do beneficiário: 05.360.244/0001-07

Tipo do beneficiário: Autor

X - nome e nº da OAB do advogado do beneficiário, se houver: Rodrigo de Carvalho Vieira
(RJ-133490)

CPF do advogado do beneficiário: 055.121.647-67

XI - tipo de requisição: Originária.

XII - valor bruto da requisição: R\$ 13.202.959,11 data base do cálculo: 23/01/2019

No caso de precatório, para fins de compensações de débitos para com a Fazenda (§§ 9º e 10º do art. 100 da CF).

XIII - Não há recolhimento legal.

XIV - Não incide IR

XV - Compensação Tributária:

Data da intimação da entidade executada: 10/05/2019.

XVI - Valor Principal: R\$ 13.202.959,11

XVII - Valor Juros: R\$,00

XVIII - Correção Monetária: R\$,00

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 17ª Vara de Fazenda Pública



Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RLW.INVH.L1BH.X3D2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

04/12/2020



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da petionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a petionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (Feito nº 0425144-44.2016.8.19.0001), vem opinar no sentido do **não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial** formulado pela recuperanda às fls. 13.095 e seguintes, uma vez que tal precatório não integra o ativo permanente da devedora – falhando a incidência do art. 66 da Lei nº 11.101/2005 – e sequer foi mencionado no Plano de Recuperação, motivo pelo qual não há qualquer razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário. A recuperanda deve assumir os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico, bem como enfrentar as restrições burocráticas, financeiras e fiscalizatórias das autoridades econômicas, cambiais e de movimentação de capitais sem a intervenção do Juízo da recuperação judicial, eis que a matéria não toca minimamente a sua esfera de competência no presente processo recuperatório.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2020

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12794/12896 e 12824/12825 - mantenho o despacho de fls. 12783, uma vez que o mesmo não possui conteúdo decisório, determinando apenas a intimação da peticionante para ciência do conteúdo da petição e a forma de realização do pagamento do seu crédito, conforme manifestado pela Recuperanda e de acordo com os julgados ali mencionados. Caso a peticionante não concorde com a forma de pagamento apresentada pela Recuperanda, deverá instaurar incidente processual, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

2 - Fls. 12859/12863 - A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, não existindo oposição deste Juízo acerca da decisão proferida pela 1ª Vara empresarial, nos autos da Recuperação Judicial da EISA, referente ao sucateamento da embarcação EI-521.

Dê-se vista ao Administrador Judicial, aos interessados e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 05/12/2020

Data 05/12/2020

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1580/2020/OF

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2020

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Prezado Senhor,

Pelo presente, tendo em vista o vosso procedimento arbitral nº20/2014, encaminho, para ciência, o despacho de fls. 12783/12784 do processo judicial supra.

Atenciosamente,

Alexandre de Carvalho Mesquita
Juiz de Direito

Sr Presidente da Câmara Arbitral da Fundação Getúlio Vargas
Praia de Botafogo, 186, 1º andar - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ - Cep: 22250-145

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **41LC.J2AG.7587.HXT2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 05/12/2020

Data 05/12/2020

Descrição Certifico que confeccionei o ofício determinado no item 1 do despacho de fls. 12783/12784 (fl. 13112).
Certifico que o advogado indicado à fl. 13062 para anotação foi cadastrado no sistema DCP, sendo que o advogado indicado para exclusão não está cadastrado no referido sistema.

Rio, 05/12/2020

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	08/12/2020
Juiz	Alexandre de Carvalho Mesquita
Data da Conclusão	07/12/2020
Data da Devolução	08/12/2020
Data do Despacho	07/12/2020
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 07/12/2020

Despacho

1 - Fls. 12.983 e 13095/13097 - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 13058/13060 - Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN solicitando a transferência do valor mencionado às fls. 13059/13060, em favor deste Juízo, por meio de depósito judicial, vinculado aos presentes autos. Ressaltando a infomração de que não há número de conta vinculada ao presente feito.

3 - Fls. 13067/13083 - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Comarca de Macaé informando que a habilitação do crédito em favor de WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, deve ser requerida pela própria parte, nos termos da Lei 11.101/2005.

4 - Fls. 13089 - À Recuperanda.

Rio de Janeiro, 07/12/2020.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4W8W.TJSQ.X49K.H1U2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

UTIL SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, já qualificada e reconhecida como credora quirografária (CLASSE III, fls. 279) nos autos desta **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A**, vem por seus patronos, considerando o disposto no item 5.4 de fls. 10.936/10.937 (**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já homologado por esse R. Juízo) e a escolha tácita pela **OPÇÃO I** de pagamento – **PARCELA ÚNICA DE R\$ 5.000,00** –, **apenas para informar os dados bancários do seu patrono (procuração à fl. 38 do ANEXO I), onde deverão ser depositados tais valores:**

Banco Santander
Agência: 3531
Conta-corrente: 01001409-7
Titular: ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO
CPF: 093.959.877-90

Termos que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020.

ADAUCTO D'A. FERNANDES NETO
145.856 – OAB/RJ

LEONARDO C. D'A. FERNANDES
187.845 – OAB/RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à douta decisão de fl. 13.115, item "1.", aduzir e requerer o que abaixo segue.

1. Fl. 12.983

De acordo com a proposta apresentada pela Recuperanda, necessária para a devida readequação e organização na atual situação de crise causada pela Pandemia do Covid-19, associada à repentina decisão da Petrobrás, que já nos havia sido comunicada pela Recuperanda, motivo pelo qual não nos opomos à tal proposta e pugnamos pela sua homologação.

2. Fls. 13.095/13.097

A Recuperanda em sua petição de fls. 13095/13097, "*em prol dos princípios da publicidade e transparência*" informa que através de cessão de crédito pretende realizar a venda de precatório decorrente de ação de repetição de indébito julgada pela MM. 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (proc. n.º 0191756-71.2015.8.19.0001). Esclarece que ao caso não se aplica o disposto no art. 66 da Lei n.º 11.101/05 por não se tratar de bem do ativo permanente e, ao final, requer autorização para finalizar a referida cessão de crédito.

O Exmo. Promotor de Justiça em seu douto parecer de fls. 13.109 opina pelo "*não conhecimento do requerimento de homologação da venda do precatório judicial*", por se tratar de bem que não integra o ativo permanente, o que afasta a incidência do disposto no art. 66 da LRF e por se tratar de medida não prevista no Plano de Recuperação Judicial, de forma que não há competência do Juízo da Recuperação para decidir a matéria.

Nossa opinião:

De fato, e como ressaltado pela própria Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito consubstanciado no precatório judicial não integram o conceito contábil de bens do ativo permanente, eis que não engloba os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da empresa.

Por isso, tem-se por afastada a aplicação do disposto no art. 66 da Lei n.º 11.101/05, de forma que a validade do referido negócio jurídico não exige a autorização do D. Juízo da Recuperação Judicial, podendo ser realizada pelos gestores da Recuperanda, no exercício da empresa, sem a r. limitação legal.

De toda sorte, diante do porte dos valores envolvidos no r. precatório judicial, que inclusive poderia estar sendo monitorada pelos seus credores, mostra-se louvável e merecedora de elogios que a Recuperanda, de forma transparente e de boa-fé, imprima a devida publicidade acerca de tal fato relevante nos autos, para que os interessados dela tenham ciência.

Isso posto, opinamos por que seja recebida a petição de fls. 13095/13097 como informação aos interessados, mas indeferidos os pedidos de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do r. instrumento negocial.

Termos em que,
Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2020.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	14/12/2020
Juiz	Alexandre de Carvalho Mesquita
Data da Conclusão	10/12/2020
Data da Devolução	14/12/2020
Data da Decisão	11/12/2020
Tipo da Decisão	Deferimento de Medidas Cautelares
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 10/12/2020

Decisão

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.
Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de

crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 11/12/2020.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HAL.9LMR.G2DN.M7U2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 14/12/2020



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **NELSON IVAN PIENTZENAVER PACHECO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RODRIGO CESAR MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RAFAEL GONÇALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARCUS VINICIUS SANCHES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOÃO TANCREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ERMINIO CASTRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SERGIO GONCALVES DE SOUZA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **WAGNER GOMES CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ANTÔNIO CLETO GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SERGIO MIRISOLA SODA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **VAGNER LIMA GABRIEL**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **UGO PEREIRA LIMA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **GABRIELLE GOMES EVANGELISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SAMUEL AVERBACH JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **VALÉRIO GENUÍNO DE LIMA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VALTER LÚCIO LELIS FONSECA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARCELLO AEDO MARINS DUARTE**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARCIA CRISTINA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MAURICIO CRESPO MACIEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **TELMO BERNARDO BATISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MURILO DE JESUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **DIEGO QUEIROZ GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RICARDO MARCELO SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **FERNANDA PINHO DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **GILBERTO MUSSI RIBEIRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LUCAS DE SA GUEDES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LUIS ANDRE GONCALVES COELHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **MARIZA BORGES ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JULIO CESAR DO MONTE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARINA VILHENA GALHARDO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOÃO PAULO SILVA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **BEATRIZ SCALZER SAROLDI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **DANIELLA DIAS BARBOSA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIO CESAR DA ROSA PAIVA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **NAIARA FERREIRA DE SOUSA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RICARDO MAFRA TREU**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **CLAYTON ALVES DE CARVALHO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **JOSÉ ESQUENAZI NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **AMARO DE OLIVEIRA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LEONARDO BRANDAO MAGALHAES**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ROBERTO GUERIN BARCELOS LIMA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LETICIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **ERICA ITABAIANA DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **RODRIGO MOURA FARIA VERDINI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LARA FRANÇA BARREIROS MOREIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantem com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

**É o sucinto relatório.
Examinados Decido.**

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove

centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.
Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL– RIO DE JANEIRO**

Autos nº 0425144-44.2016.8.19.0001

TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.194.506/0001-03, estabelecida à Avenida Rui Barbosa, n.º 1860, sala 104, Bairro Alto dos Cajueiros, Macaé/RJ, CEP 27915-120, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente perante V. Exa., expor e requerer o que segue:

Vem o Credor reiterar o pedido de fls. 11483, visto que esta deveria constar na lista de credores classe IV, das Microempresas, e não na lista da classe III, quirografários, conforme comprova seu cartão de CNPJ em anexo.

Portanto, requer seja determinado o seu reenquadramento na classe IV das Microempresas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Macaé, 09 de dezembro de 2020.

LUCAS DE SÁ GUEDES
OAB/RJ Nº 169.401



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.194.506/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/08/2009
NOME EMPRESARIAL TELNAV TELECOMUNICACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TELNAV REPAROS NAVAIS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MARATAIZES	NÚMERO 69	COMPLEMENTO *****
CEP 27.963-032	BAIRRO/DISTRITO PARQUE AEROPORTO	MUNICÍPIO MACAE
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@TELNAV.COM.BR		TELEFONE (22) 2762-4903
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/08/2009
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/12/2020** às **16:05:43** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202009090437 - Petição - Petição de habilitação de tipo Petição de fls. 13307 à 13318.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO MIRISOLA SODA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VAGNER LIMA GABRIEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELLO AEDO MARINS DUARTE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – “Em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, em atendimento ao item 4 do despacho de fls. 13.115, vem informar que o credor deve observar as medidas dispostas na lei 11.101/2005 a fim de garantir a inscrição no Quadro Geral de Credores.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

TJRJ CAP EMP03 202009189450 16/12/20 15:33:42137529 PROGER-VIRTUAL

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIELLE GOMES EVANGELISTA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CLETO GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a

realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da

Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão UGO PEREIRA LIMA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a

realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da

Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO MOURA FARIA VERDINI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/12/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2020
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/01/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/01/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202100059528 - Petição - Resgate crédito de tipo Petição de fls. 13373 à 13411.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERMINIO CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO GONCALVES DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WAGNER GOMES CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERSON STOCCO DE SIQUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAMUEL AVERBACH JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALERIO GENUINO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALTER LUCIO LELIS FONSECA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA CRISTINA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MAURICIO CRESPO MACIEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TELMO BERNARDO BATISTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MURILO DE JESUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIEGO QUEIROZ GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO MARCELO SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA PINHO DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GILBERTO MUSSI RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS DE SA GUEDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS ANDRE GONCALVES COELHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIZA BORGES ANDRADE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CESAR DO MONTE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARINA VILHENA GALHARDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO PAULO SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ SCALZER SAROLDI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELLA VIEIRA DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CESAR DA ROSA PAIVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NAIARA FERREIRA DE SOUSA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO MAFRA TREU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAYTON ALVES DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ESQUENAZI NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENTZENAVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a

realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da

Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CESAR MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL GONCALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCUS VINICIUS SANCHES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO TANCREDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AMARO DE OLIVEIRA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO BRANDAO MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROBERTO GUERIN BARCELOS LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LETICIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERICA ITABAIANA DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatário Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LARA FRANCA BARREIROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 12983 - A Recuperanda informa que a PETROBRÁS fará uma retenção de 8% (oito por cento) sobre o faturamento dos contratos de afretamento de embarcações, que mantém com a empresa, até dezembro deste ano, a serem devolvidos no final do primeiro trimestre de 2021.

Motivo pelo qual, requer a intimação do Administrador Judicial e autorização do Juízo para redução dos honorários da Administração para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

O Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, concorda com a redução dos seus honorários e pugna por sua homologação.

É o sucinto relatório.

Examinados Decido.

Diante dos fatos narrados na petição acima mencionada e da concordância do Administrador Judicial com os termos apresentados pela Recuperanda, homologo a proposta de redução dos honorários do Administrador Judicial para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até dezembro do presente ano.

2 - 13.095/13.097 - Informa a Recuperanda que firmou instrumento particular de Acordo para Venda de Precatório a fim de garantir o pagamento de tributos e injetar capital em sua operação.

O precatório é referente a uma ação de repetição de indébito que tramita na 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, distribuída sob o nº 0191756-71.2015.8.19.0000.

O instrumento para a venda do precatório foi firmado em 19/11/2020 na forma do art. 100, § 13º da CRFB/1988. Estabelece condições, direitos e obrigações a respeito da cessão de crédito constituído no precatório registrado sob o nº 2019.04703-3. O valor total da cessão de crédito é de R\$ 6.700.427,89 (seis milhões, setecentos mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destaca que não há impedimento por parte do art. 66 da Lei 11.101/2005, para a realização do presente negócio jurídico e que o presente pedido de homologação do referido

acordo se dá em cumprimento aos princípios da transparência e da segurança jurídica em favor de todos os interessados.

Dessa forma, em cumprimento ao PRJ homologado em decisão já transitada em julgado, requer autorização para a realização da cessão de crédito tal como prevista no "acordo para venda de precatório", e a sua homologação par que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3, nos termos pactuados.

O Ministério Público, às fls. 13109, opina pelo não conhecimento do requerimento de homologação de venda do precatório judicial, uma vez que o referido precatório não integra o ativo permanente da devedora, não incidindo o art. 66 da Lei 11.101/2005 e por não ter sido mencionado no Plano de Recuperação Judicial, inexistindo razão para a formulação do pleito em questão a esse órgão judiciário.

Manifestação do Administrador Judicial, às fls. 13120/13122, opina para que a petição de fls. 13.095/13097 seja recebida como informação aos interessados e que o pedido de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo de Precatório Judicial e homologação do referido instrumento, sejam indeferidos.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Trata-se de requerimento de autorização judicial para realização da cessão de crédito como previsto no "acordo para venda de precatório" e homologação do referido instrumento para que produza seus efeitos com a alienação do precatório registrado sob o nº 2019.04703-3.

Como esclarecido pela Recuperanda, os direitos que envolvem o crédito em questão não integram seus bens do ativo permanente, pois não englobam recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da empresa.

Nesse contexto, deve ser aplicada a regra do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo necessária a autorização do Juízo Recuperacional para que o negócio jurídico seja validado. A Recuperanda encontra-se no controle da gestão de seus bens, portanto, tal instrumento poderá ser firmado por seus gestores, sem a intervenção judicial.

Cabe ressaltar a transparência e a boa-fé da Recuperanda ao trazer aos autos o acordo firmado, imprimindo a devida publicidade ao negócio jurídico, para que interessados dele tenham ciência, considerando os valores envolvidos no referido precatório judicial.

Isso posto, resta caracterizada a falta de necessidade de autorização judicial para a realização da cessão de crédito oriundo do precatório judicial registrado sob o nº 2019.04703-3, assim como a homologação do "acordo para venda de precatório", cabendo aos gestores da Recuperanda firmarem o referido instrumento, assumindo os riscos e eventuais ônus do

negócio jurídico.

Outrossim, determino a intimação dos interessados para ciência da petição fls. 1305/13097 e documentos de fls. 13098/13105.

3 - Cumpra-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 13115.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/01/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL- RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0425144-44.2016.8.19.0001

TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA., já qualificado no processo em epígrafe, por meio de seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., solicitar a retificação no Edital de Credores em relação à classe que se encontra a credora, pelos motivos que segue.

A credora consta no Edital de Credores nos termos estabelecidos pelo artigo 41 da Lei 11.101/05, na classe III (titulares de créditos quirografários), quando na verdade se trata de Empresa de Pequeno Porte se enquadrando, desta forma, na classe IV, conforme o contrato social e declaração do contador (*anexo*).

O plano de recuperação judicial foi homologado, e a credora peticionou em 17/01/2019 nos autos informando e comprovando que pertencia a classe IV (Empresa de Pequeno Porte) e indicando a opção 2 como forma de pagamento (fls. 11.041/11.053).

Todavia, somente com o início dos pagamentos, a credora verificou que havia sido alocada como quirografia de forma indevida.

Desta forma, vem a Credora requerer a retificação do Edital de Credores no que se refere à classe pertencente, com a exclusão da classe III (credor quirografário) e inclusão na classe IV (empresa de pequeno porte) tendo em vista que tal divergência influencia na forma de pagamento do crédito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021.

Ricardo Marcelo Sampaio
OAB/RJ 169.359

Fabricio Machado Sampaio
OAB/RJ 176.924



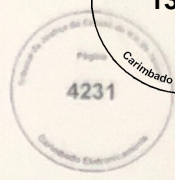
DRACMA Assessoria Contábil Ltda.

A QUEM INTERESSAR POSSA

DRACMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., estabelecida nesta cidade à Av. Rio Branco, 4 – Salas 1107 a 1109 – Centro – Rio de Janeiro/RJ. inscrita no CNPJ sob o nº 01.173.870/0001-25, representada por seu administrador **SERGIO MOTTA**, CRC/RJ nº 067017/O-3 e com CPF nº 626330667-04, declara para os devidos fins que a empresa **TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**, com sede nesta cidade, na Av. Rio Branco, 4 – Sala 1001 a 1006 - Centro – RJ - CEP: 20.090-000, inscrita no CNPJ sob nº 08.965.788/0001-82, registrada na JUCERJA sob o nº 33207925221, em razão de seu faturamento, é considerada Empresa de Pequeno Porte.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.

Sergio Motta
Contador- CRC 067017/O-3-RJ
CPF: 626.330.667-04



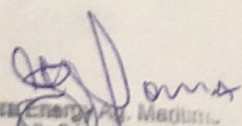
TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 137.990,65

CLASSE: IV - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II


Terra Energy Ag. Marítima
Rua Cel. Barreto
N.º 44.33-1
C/O

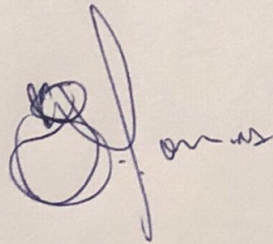
TERMO DE OPÇÃO

CREDOR: TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

VALOR DO CRÉDITO: R\$ 137.990,65

CLASSE: IV - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

OPÇÃO DE PAGAMENTO: OPÇÃO II



32

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DA
"TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. EPP"
CNPJ/MF Nº 08.965.788/0001-82
NIRE nº 332.0792522-1**

ANNA CRISTINA BARRETTO PIRES, brasileira, casada, comerciante, portadora da Carteira de Identidade nº 07495665-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob nº 016.791.607-61, residente e domiciliada na Rua Cel. Eurico S. Gomes Filho, nº 247, ap. 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.620-320, na qualidade de titular de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da sociedade que gira nesta praça sob a denominação de TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 08.965.788/0001-82, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 4, salas nº 1001, 1002, 1003, 1004, 1005 e 1006, Centro, CEP 20.090-000, conforme contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 33.2.0792522-1, última alteração nela também arquivada sob o nº 00002074819, em 06.08.2010, tendo em vista a decisão tomada nesta reunião de sócios realizada em 28 de Outubro de 2014, vem formalizar a alteração do contrato social para registrar a elevação do capital social de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), alterando, para tanto, a redação da cláusula quarta do contrato social, que, consolidado em um só instrumento, passará a vigor com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL
DA
"TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. EPP"
CNPJ/MF Nº 08.965.788/0001-82
NIRE nº 332.0792522-1**

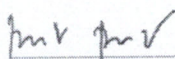
Cláusula primeira – Denominação e sede

A sociedade empresária limitada denominar-se-á **"TERRA ENERGY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. EPP"**

Parágrafo único – A sociedade terá sede na Av. Rio Branco, nº 4, salas nº 1001, 1002, 1003, 1004, 1005 e 1006, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.090-000, podendo abrir filiais em qualquer parte do território federal ou exterior, por deliberação dos sócios que representem 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Cláusula segunda – Objeto social

A sociedade tem como objetivo social a prestação de serviços de agente marítimo a navios de armadores nacionais ou estrangeiros, ou de operador portuário, bem como angariar cargas, intervir em operações de afretamento de embarcações, comissaria de despachos aduaneiros de importação e exportação, despachos de navios e assistência em assuntos ligados às áreas de navegação e comércio exterior.


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP
Nire: 33207925221
Protocolo: 0020150123329 - 15/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: A5C7F546E4797D9BB80A72B1AFAB07AE5A41B67F55D596B480E3FDA30288EA
Arquivamento: 00002718736 - 16/01/2015

Cláusula terceira – Prazo de duração

A Sociedade tem prazo indeterminado de duração e somente poderá ser dissolvida com a expressa concordância de todos os sócios.

Cláusula quarta – Capital social

O capital social é de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), dividido em 324.000 (quarenta e oito mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	PORCENTAGEM	QUOTAS	VALOR
CHRISTOPHER DUNN	3,70 %	12.000	R\$ 12.000,00
ANNA CRISTINA BARRETTO PIRES	96,30 %	312.000	R\$ 312.000,00
Total	100,00 %	324.000	R\$ 324.000,00

Parágrafo Único. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula quinta – Da cessão ou transferência de quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, ao qual fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (art. 1.056, 1.057, CC/2002).

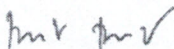
Cláusula sexta – Da administração da sociedade

A administração da sociedade caberá aos dois sócios, cujos poderes e atribuições autoriza-os ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer um dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro quotista, conforme arts. 997, IV; 1.013, 1015 e 1.064 da lei 10.406/02.

Parágrafo primeiro - Os sócios terão os mais amplos poderes de administração, e a representação da sociedade será sempre exercida mediante assinatura individual dos sócios, em todos os atos e contratos em que intervenha a sociedade.

Parágrafo segundo - Nos casos de atos que importem em alienação, gravame ou oneração de quaisquer bens sociais, bem como nos contratos, escrituras e convênios, outorga de procurações, aval ou de outros atos que resultem responsabilidade de vulto para a empresa, serão necessárias as assinaturas dos sócios que representem $\frac{3}{4}$ do capital social.

Parágrafo terceiro - É vedada expressamente a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos ao objetivo social bem como a concessão de favores de quaisquer espécies.


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP
Nire: 33207925221
Protocolo: 0020150123329 - 15/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: A5C7F546E4797D9BB80A72B1AFAFAB07AE5A41B67F55D596B480E3FDA30288EA
Arquivamento: 00002718736 - 16/01/2015

52

Parágrafo quarto - Os sócios no exercício da administração poderão ter uma retirada mensal "pró-labore", fixada de comum acordo, que será levada à conta de despesas gerais ou títulos equivalentes.

Parágrafo quinto - No caso de ultrapassagem pelos sócios dos atos de simples administração, responderão eles, pessoalmente, pelas obrigações assumidas nos termos da legislação vigente.

1395411

Cláusula sétima – Das retiradas e pró-labore

A título de "Pró-Labore", os sócios terão uma retirada mensal, que será estabelecida em Reunião de Quotistas.

Cláusula oitava – do Exercício social

O exercício social da sociedade será encerrado em 31 de dezembro de cada ano calendário, ocasião em que será levantado balanço geral e a demonstração do resultado de acordo com a legislação vigente. Os lucros ou prejuízos que forem apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios quotistas, na mesma proporção do capital social de cada um ou consoante o estabelecido, majoritariamente, em reunião dos sócios quotistas. Fica autorizado o levantamento de balanços e demonstrações de resultados relativos a períodos inferiores ao exercício social (balanços intercalares), objetivando a apuração do resultado do exercício em curso, podendo ocorrer distribuição desse resultado, mediante a aprovação dos sócios quotistas que representem a maioria absoluta do capital social.

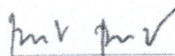
Cláusula nona – Da deliberação e nomeação de administradores

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso (arts. 1.071 e 1.072, §2º e art. 1078, CC/2002).

Cláusula décima – Do falecimento ou interdição de sócio

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP
Nire: 33207925221
Protocolo: 0020150123329 - 15/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: A5C7F546E4797D9BB80A72B1AFAB07AE5A41B67F55D596B480E3FDA30288EA
Arquivamento: 00002718736 - 16/01/2015

62

Cláusula décima primeira – Declaração de desimpedimento


Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1.028 e art. 1.031 CC/2002).

Cláusula décima segunda - Foro

Fica eleito o foro desta cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas que surjam na vigência do presente instrumento, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

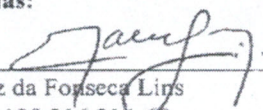
E assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de igual teor, para que produza todos os efeitos de direito.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2014.

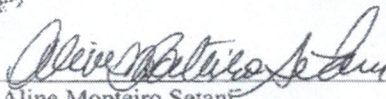


ANNA CRISTINA BARRETTO PIRES
Sócia Administradora

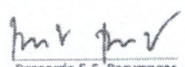
Testemunhas:



Marcio Griz da Fonseca Lins
CPF/MF nº 138.316.314-68
Identidade: 1080825-SSPPE



Aline Monteiro Setani
CPF/MF nº 083.830.547-42
Identidade: 12.264.490-9


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP
Nire: 33207925221
Protocolo: 0020150123329 - 15/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: A5C7F546E4797D9BB80A72B1AFAFAB07AE5A41B67F55D596B480E3FDA30288EA
Arquivamento: 00002718736 - 16/01/2015



1395413

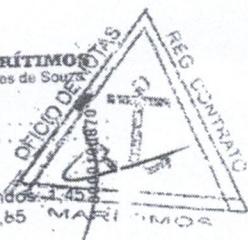
00-2015/012332-9 10 Jan 2015 14:40
JUCERJA Guia: 101408823
3320792522-1 Atos: 105
TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP HASH: J15010123329Q
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 160,00 Pago: 160,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002703741 02/12/2014 310

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Rua do Acre, 28 - Centro - RJ - Tel.: (21) 2253-3459 - Tabelião Aloir Melchades de Souza

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de
ANNA CRISTINA BARRETTOS PIRES

Selo(s): EANS46924-YWG
Consulte em <https://www3.tj.jus.br/sitepublico>
Rio de Janeiro, 28/10/2014 Serventia: 4,09 36% TJ+Fundos: 1,45
SANDRO PEREIRA RODRIGUES Mat 94-4747 Total: 5,65



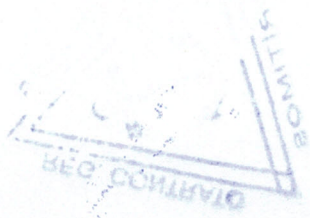
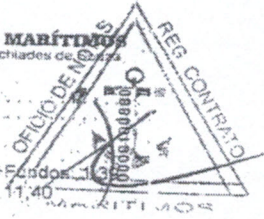
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Rua do Acre, 28 - Centro - RJ - Tel.: (21) 2253-3459 - Tabelião Aloir Melchades de Souza

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de:

MARCIO GRIZ DA FONSECA LINS
ALINE MONTEIRO SETANI

Selo(s): EANS46937-RG e EANS46036-DFE
Consulte em <https://www3.tj.jus.br/sitepublico>
Rio de Janeiro, 28/10/2014 Serventia: 3,97 + 36% TJ+Fundos: 1,33
SANDRO PEREIRA RODRIGUES Mat 94-4747 Total: 11,40



Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TERRA ENERGY AGENCIA MARITIMA LTDA EPP
Nire: 33207925221
Protocolo: 0020150123329 - 15/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: A5C7F546E4797D9BB80A72B1AFAB07AE5A41B67F55D596B480E3FDA30288EA
Arquivamento: 00002718736 - 16/01/2015

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/02/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202100836054 - Petição - Habilitação em Apenso de tipo Petição de fls. 13633 à 13642.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/02/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202101132182 - Petição - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO de tipo Petição de fls. 13644 à 13656.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/02/2021
Data da Juntada	26/02/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	77/21
Texto	19ª CÂMARA CÍVEL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920216625530

Nome original: 0025751-57.2018.8.19.0000.pdf

Data: 05/02/2021 12:58:38

Remetente:

Daniele de Carvalho Romero

DGJUR - SECRETARIA DA 19 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICA DECISÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível

Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000



FLS.1

Autor : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réus : Astromarítima Navegações S.A.

Relator : Des. Ferdinando Nascimento

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGANAÇÃO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 4.205.000,00 (QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E CINCO MIL REAIS). PEDIDO DE TUTELA RECURSAL NEGADO QUE GEROU A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA QUE SE OBSERVA EM FACE DO ARTIGO 24, CAPUT E § 1º DA LEI 11.101/05. REMUNERAÇÃO FIXADA EM PERCENTUAL QUE SE REVELA SUPERIOR AO MÁXIMO ESTABELECIDO POR LEI. REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA QUE SEJA ESTIPULADA NO PERCENTUAL DE 4% (QUATRO POR CENTO) SOBRE OS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM A POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, AO FINAL, DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE OS CRÉDITOS, CONDICIONADO AO SUCESSO DA RECUPERAÇÃO. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O presente pleito rescisório está calcado no art. 966, V do CPC. É cediço que, para que prospere a ação rescisória proposta com este fundamento, é necessário que a dita violação seja literal, posto que tal expediente não serve para impugnar a injustiça da decisão, ensejando o seu reexame. O Ministério Público embasou seu pedido rescisório na alegação de que a remuneração do administrador judicial foi homologada em desconformidade com a lei nº 11.101/05, artigo 24, § 1º,





FLS.2

que estipula um percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre os créditos submetidos à recuperação para a remuneração, tendo no caso concreto sido estipulado um valor fixo de R\$ 4.205.000,00 (quatro milhões e duzentos e cinco mil reais) que corresponderia ao percentual de 7% (sete por cento). Por uma análise dos autos, constata-se que a decisão interlocutória deve ser reformada por expressa violação legal, se ajustando a jurisprudência amplamente dominante no TJRJ.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória e do Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000, em que é autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e réu: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÕES S.A,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação rescisória promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A E OUTROS. A presente ação rescisória volta-se contra a decisão interlocutória que fixou a remuneração do administrador judicial (ora 2º réu) nomeado na recuperação judicial da 1ª litisconsorte que passiva no valor de R\$ 4.205.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinco mil de reais), interlocutória essa emitida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial desta Capital nos autos n.º 0425144-44.2016.8.19.0001, que violou manifestamente norma jurídica, justificando o manejo da ação rescisória ao invés de impugnar o decisum mediante recurso próprio que seria o de agravo de instrumento, ante passando de forma despercebida para o Ministério Público, acarretando a preclusão temporal do decisum de tamanha gravidade, afirmando, ainda, que o ajuizamento de ação rescisória é sucedânea dos recursos contra decisão de mérito já preclusas, proferidas pelo órgão monocrático.

Afirma violação manifesta de norma jurídica por fixação de valor abusivo para remunerar o administrador judicial (art. 966, inc. V do NCPC), que repousa na parte final do decisum quando o MM. Juiz averba que o valor fixado da remuneração do administrador judicial não sofrerá interferência, nem para mais



FLS.3

nem para menos, de eventuais inclusões ou exclusões de créditos no QGC e, contrariando, portanto, a hipótese legal onde o total pago ao administrador judicial não excederá a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e que com os novos números apurados, a remuneração fixada para o administrador judicial equivale a mais de 7% (sete por cento), do valor devido aos credores, violando a norma cogente insculpida no § 1º do art. 24 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Requeru, a concessão liminarmente da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão rescindenda, determinando-se: 1) à 1ª ré que não realize mais qualquer pagamento a título remuneratório ao administrador judicial; 2) ao 2º litisconsorte passivo que não receba mais nenhum valor dos seus honorários; e 3) ao Juízo da 3ª Vara Empresarial que se abstenha de proferir qualquer ordem à recuperanda para pagar os honorários do administrador judicial, tudo no processo da recuperação judicial de Astromarítima Navegação S/A autuada sob o nº 0425144-44.2016.8.19.0001.

O pedido de tutela recursal foi indeferido em fls. 20.

Dessa decisão foi interposto o agravo interno às fls. que, por ora, será julgado também.

A empresa recuperanda não impugnou os termos da inicial, restringindo-se a informar que o administrador judicial está desempenhando seu múnus de maneira irretocável e que irá cumprir o que for decidido.

O administrador judicial apresentou contrarrazões no IE 75, defendendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que possui plena capacidade financeira para, em caso de modificação da remuneração, devolver os valores acaso decotados, bem como alega que a ação é manifestamente improcedente, seja pela ilegitimidade do MP, pela falta de condições da ação, e, principalmente, pelo o fato de ter sido proposta contra decisão homologatória de proposta, sem conteúdo de mérito. Requer, ao final, a negativa de provimento ao recurso. Em sua contestação, o administrador apresentou preliminares.

No mérito, argumenta, em síntese, que a remuneração é compatível com o múnus desempenhado, tendo sido arbitrada após a apresentação do relatório



FLS.4

inicial, com a demonstração da extensão dos trabalhos a serem realizados; que inexistente equivalência com as atividades de um auditor; que a remuneração fixada compreende todas as despesas do administrador, incluindo a contratação de profissionais para auxiliá-lo e demais custos da atividade. Sustenta, também, que a decisão não vulnera a norma jurídica indicada, uma vez que a remuneração do AJ deve ser fixada tendo por base o valor do crédito apontado pela recuperanda quando apresenta o pedido de recuperação judicial e que serve de base para a publicação da lista de credores prevista no art. 51, III, da Lei n.º 11.101/05. Por fim, requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido.

Em alegações finais, a Procuradoria de Justiça assume o polo ativo da ação rescisória, requerendo o julgamento conjunto do agravo interno e da rescisória.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em fls. 131.

É, no essencial, o relatório.

Com o advento do CPC de 2015, passou-se a admitir ação rescisória em fase de decisão interlocutória, já pacificado na jurisprudência do STJ, onde é mencionada, especificamente a decisão que define os honorários de peritos e síndico da falência e que por analogia, também se estende ao administrador judicial.

Assim, pela propositura desta ação, percebe-se que está adequada juridicamente, tempestiva e regular, satisfazendo os pressupostos de admissibilidade, e em consequência, a ação rescisória interposta merece conhecimento.

O pleito rescisório está calcado no art. 966, V do CPC, arguindo a parte autora a violação do artigo 24, § 1º da lei 11.101/05 a qual regula a recuperação judicial e a falência.

É cediço que, para que se prospere a ação rescisória proposta com este fundamento, é necessário que a dita violação seja literal, posto que tal expediente não serve para impugnar a injustiça do acórdão, ensejando o reexame da julgado.



FLS.5

O Ministério Público embasou seu pedido rescisório na alegação de decisão interlocutória que viola manifestamente norma jurídica, cujo fundamento legal se encontra no artigo 966, inciso V do CPC c/c artigo 24, §1º da lei 11.101/05 de falências.

Primeiramente deve ser destacado que, as preliminares suscitadas na contestação pelo administrador judicial não merecem prosperar.

Convém explicitar que, a atribuição para ajuizar a ação rescisória encontra-se prevista no artigo 967, inciso III do CPC. O órgão ministerial que tem ciência da decisão proferida em primeiro grau e que se quer rescindir é o Promotor de Justiça, cabendo a ele o aforamento da rescisória. Ao Procurador de Justiça - órgão do Parquet que atua no segundo grau de jurisdição (artigo 31 da Lei Federal nº 8625/93), incumbe ajuizar a ação rescisória em face de decisão proferida nessa instância e que, obviamente, se enquadre nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 966 do CPC.

Saliente-se que existe uma evidente distinção entre postular ao tribunal e atuar no tribunal. E, para ambas, o Ministério Público detém atribuição dividida segundo as regras de sua organização, sendo indevida a renúncia de atribuições contra legem porque o Ministério Público foi estruturado em regime similar ao da Magistratura, tanto que se aplica o regime jurídico desta (art. 129, § 4º, Constituição).

Nas contrarrazões, foi suscitado também que, o Ministério Público/Procuradoria de Justiça não teriam interesse de propor a presente ação rescisória, ocorre que conforme explanou a Procuradoria de Justiça, o fundamento da intervenção do Ministério Público no processo de recuperação judicial é o interesse público, que, nesta hipótese, reside na necessidade de tutela do crédito, da fé pública, do comércio, da economia pública e na preservação do tratamento igualitário dos credores.

Devendo ser salientado que a atuação do Parquet não está restrita às hipóteses expressamente previstas em dispositivos esparsos da Lei 11.101/2005, como, por exemplo, nos artigos 8º, 19, 22, parágrafo 4º, 30, parágrafo 2º, 52, inciso



FLS.6

V, 59, parágrafo 2º, 99, inciso XIII, VI, 132, 142, parágrafo 7º, 143, 154, parágrafo 3º, 184, parágrafo único, e art. 187, parágrafos 1º e 2º. Até porque a referida lei, em seu artigo 189, prevê expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, donde se conclui que resta obrigatória a atuação do Parquet, nos termos encartados no artigo 178, inciso I do Código de Processo Civil.

Correta também a alegação da Procuradoria de Justiça de que, a decisão indicada pelo Exmº Sr Promotor de Justiça foi a de IE 6.315, deverá ser analisada juntamente com o mérito do pedido, uma vez que com o mesmo se confunde.

A presente celeuma consiste em definir qual é a base de cálculo para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, se o valor dos créditos indicados pela empresa no requerimento de recuperação judicial ou o montante consolidado no Quadro Geral de Credores.

E para elucidar tal questão, se deve ter como base o artigo 24 da Lei n.º 11.101/05, o qual estabelece que o administrador judicial terá sua remuneração limitada, em qualquer hipótese, ao percentual máximo de 5% sobre o valor devido aos credores que se sujeitarem aos efeitos da recuperação ou do montante da alienação dos bens em se tratando de falência, vejamos:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Ao contrário da falência, em que a remuneração é arbitrada pelo juiz sobre o valor do ativo realizado, na recuperação judicial a remuneração do



FLS.7

Administrador é fixada com base no “valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial” e pagos pela sociedade recuperanda.

Assim, em diapasão ao texto legal, tem-se que os créditos efetivamente sujeitos à recuperação judicial são aqueles consolidados no Quadro Geral de Credores, ressalvada a possibilidade de retificação prevista no artigo 19 da Lei de Recuperação judicial. Mostrando-se contra a letra da lei a interpretação que entende como base de cálculo para a fixação da remuneração do Administrador Judicial os créditos relacionados pelo recuperando, mas excluídos do procedimento de soerguimento da empresa, pois, a bem da verdade, estes não estão sujeitos à recuperação, tal como determina o artigo 24, §1º da Lei n.º11.101/05.

Ressaltando também que se é possível a modificação do índice da remuneração no curso da recuperação judicial e ante o trabalho desempenhado pelo AJ, a fim de que possa ser majorado para percentual até mesmo superior ao pleiteado, mas desde que não ultrapasse o teto de 5%, levando-se em consideração as particularidades do caso para arbitrar definitivamente a remuneração.

Portanto, entende este Relator que, a decisão interlocutória deve ser reformada, para que a remuneração do administrador judicial seja homologada em 4% (quatro por cento) sobre os crédito submetidos à recuperação judicial, com a possibilidade de complementação, ao final, de 1% (um por cento) sobre os créditos, condicionado ao sucesso da recuperação judicial, ressaltando que, tal reforma está em acordo com a jurisprudência e o texto legal que regula a matéria.

Neste aspecto, confira-se o seguinte precedente do TJ/RJ:

0010427-56.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 07/10/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA NA QUAL FOI ARBITRADA A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PERCENTUAL DE 3% SOBRE OS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL,



FLS.8

COM POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, AO FINAL, DE 1% SOBRE OS CRÉDITOS, CONDICIONADO AO SUCESSO DA RECUPERAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE ALEGA SER DESPROPORCIONAL E ELEVADO O QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, QUE NÃO TERIA OBSERVADO CRITERIOSAMENTE OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS, ESPECIALMENTE O TRABALHO A SER EMPREENDIDO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEM PREJUDICAR OS CREDORES DAS RECUPERANDAS. RECORRENTE QUE PRETENDE A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO A.J. PARA QUE SEJA FIXADA A REMUNERAÇÃO TOTAL DE, NO MÁXIMO, 0,25% SOBRE OS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO PARCIALMENTE RECONSIDERADA, COM A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DA PROPOSTA APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS, ACRESCIDA DE 1% DOS CRÉDITOS, CONDICIONADO AO ÊXITO DA RECUPERAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET REITERANDO AS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO QUE MERECE PARCIAL REFORMA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.101/2005, QUAIS SEJAM: GRAU DE COMPLEXIDADE DO TRABALHO, CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR E VALORES PRATICADOS NO MERCADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. COMPLEXIDADE DO TRABALHO QUE SE REFLETE NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL, COMPOSTO POR DUAS EMPRESAS E OITO ESTABELECIMENTOS, ALÉM DO CONSIDERÁVEL NÚMERO DE CREDORES E VALOR DO CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO, SOMADO AO TEMPO DE DURAÇÃO DOS TRABALHOS E ATUAÇÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR EXPRESSADA NA PROPOSTA DE PAGAMENTO, NA QUAL SÃO ESTIPULADOS OS VALORES, A QUANTIDADE DE PARCELAS E OS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível

Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000



FLS.9

RESPECTIVOS VENCIMENTOS, DE ACORDO COM A CAPACIDADE FINANCEIRA E AS POSSIBILIDADES DO GRUPO RECUPERANDO. EMPRESAS QUE CONTINUAM DESEMPENHANDO ATIVAMENTE SUAS ATIVIDADES, CONTANDO COM EXPRESSIVA QUANTIA A SER RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DOS CONTRATOS CELEBRADOS. VALOR DE MERCADO QUE PODE SER AVERIGUADO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO TEMA. PROPOSTA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. JUÍZO A QUO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO AGRAVADA, ACARRETANDO A PERDA DO OBJETO. CONTUDO, POR SER QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, AJUSTA-SE DE OFÍCIO A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA ACOLHER A PROPOSTA APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS.

0068549-96.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 25/11/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA: 1) A AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INTERVIR NOS AUTOS; 2) A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; 3) A AUTORIZAÇÃO PARA AS DEVEDORAS PARTICIPAREM DE NOVAS LICITAÇÕES E CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO SEM APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO; 4) A PRORROGAÇÃO DO ¿STAY PERIOD¿ POR MAIS 180 DIAS; E 5) A HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VENTILADAS EM CONTRARRAZÕES QUE DEVEM SER AFASTADAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO PROCESSO EM QUE OFICIOU COMO FISCAL DA LEI, AINDA QUE NÃO HAJA RECURSO DA PARTE. SÚMULA 99 DO STJ. INTERESSE RECURSAL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível

Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000



FLS.10

PARA OFICIAR COMO `CUSTOS IURIS¿, CABENDO A CADA MEMBRO DA INSTITUIÇÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA A CAUSA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CABIMENTO DO AGRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC, OSTENTANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NATUREZA PROCESSUAL DE EXECUÇÃO COLETIVA. NO MÉRITO, DEVE O RECURSO SER PARCIALMENTE PROVIDO PARA: (I) SER O MINISTÉRIO PÚBLICO INTIMADO PESSOALMENTE DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 179, I, DO NCPC; (II) SER DETERMINADO PELO JUÍZO A APRESENTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CREDORES, SEPARADAS POR RECUPERANDA, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/2005; E (III) SER A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL REDUZIDA, NUM PRIMEIRO MOMENTO, PARA 1% DO VALOR TOTAL DO PASSIVO DAS AGRAVADAS, ACRESCENDO 0,40% DOS CRÉDITOS AO FINAL, EM CASO DE ÊXITO, COM O EFETIVO SOERGUMENTO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0069574-47.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - *Julgamento: 10/03/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL* Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que arbitrou a remuneração do Administrador Judicial em R\$ 1.400.000,00, a serem parcelados em quarenta pagamentos mensais de R\$ 35.000,00. Razões recursais que pretendem a redução do valor arbitrado para R\$ 600.000,00. Valor arbitrado que se acha em estrita consonância com o valor sugerido pelas recuperandas. 1. Os parâmetros utilizados pelo artigo 24 da Lei 11.101/05 para a remuneração dos administradores judiciais são





FLS.11

extremamente vagos, salvo pelo limite máximo de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação. 2. Dentro desta margem, a régua a ser empregada não é aquela utilizada para a fixação da remuneração do setor público. 3. Atividade do administrador que importa em custos vários, dentre os quais avulta a contratação de auxiliares, é exercida por profissionais altamente especializados e concentra enormes responsabilidades, donde o equilíbrio da remuneração mensal de R\$ 35.000,00, expressamente sugerida pelas próprias recuperandas. 4. Recurso a que se nega provimento.

Ante o exposto, por todas as razões já expostas, julga-se procedente o pedido.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2020.

DES. FERDINALDO NASCIMENTO

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS
SECRETARIA DA 19ª CAMARA CÍVEL

Ofício n. 77/21 danielecr

Referente: Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000

Autor : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réus : Astromarítima Navegações S.A.

Relator : Des. Ferdinando Nascimento

Assunto: Comunica resultado do julgamento

Exmo. Juiz,

De ordem do Exmº Sr. Des. **Ferdinando Nascimento**, Relator, comunico a Vossa Excelência o resultado do julgamento da Ação Rescisória acima referenciada, conforme cópia do acórdão que segue anexa.

Ao ensejo, apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

Angelina Neves Louzada
Secretária da 19ª Câmara Cível

Exmo. Sr. Juiz de Direito
3 VARA EMPRESARIAL CAPITAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202102292884 - Petição - Habilitação de tipo Petição de fls. 13672 à 13688.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/05/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – “Em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, considerando a Em fls. 12.783, houve despacho intimando a Recuperanda para ciência do ofício da Justiça do Trabalho de fls. 12.779.

REITERAÇÃO DE OFÍCIO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Em despacho de fls. 13.115 o juiz determinou que fosse oficiado ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN solicitando a transferência do valor mencionado às fls. 13059/13060, em favor deste Juízo, por meio de depósito judicial, vinculado aos presentes autos.

Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que até o presente momento o Juízo Trabalhista não retornou a comunicação ou mesmo deliberou sobre a petição apresentada por esta Recuperanda.

Dessa forma, considerando o transcurso do tempo, requer seja reiterada a comunicação, mediante expedição de novo ofício direcionado ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN, conforme determinado em despacho de fls. 13.115.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2021.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

TJRJ CAP EMP03 202103376831 11/05/21 13:20:24136241 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 12/05/2021

Data 12/05/2021

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 12/05/2021

Data 12/05/2021

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos petionários FLK INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, AZEVEDO & ESPÍNDOLA LTDA e PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO para que distribuam corretamente no portal as habilitações de crédito pretendidas, na forma determinada no r. despacho de fls.659/665 e 5945.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 12/05/2021

Data 12/05/2021

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 547/2021/OF

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Exmº Sr. Juiz de Direito,

Tendo em vista o constante do processo em referência e o constante no vosso processo RTn. 0054700-85.1992.8.21.0004 solicito a VExª a transferência do valor mencionado às fls. 13059/13060 destes autos (cópia anexa), em favor deste Juízo, por meio de depósito judicial, vinculado aos presentes autos. Ressalto que não há número de conta vinculada ao presente feito.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmº Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **49FN.SJ59.DGMB.BZY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 548/2021/OF

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021

Processo Nº: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Distribuição:13/12/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Referente ao vosso ofício n.500/20

Exmº Sr, Juiz de Direito,

Tendo em vista o constante do processo em referência e o que requerido no vosso ofício n.500/2020, expedido no proc. n. 0027164/89.2016.8.19.0028, informo a Vossa Excelência, que a habilitação do crédito em favor de WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, deve ser requerida pela própria parte, nos termos da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Comarca de Macaé

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JRY.G57U.N882.DZY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 12/05/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **ERMINIO CASTRO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos
peticionários FLK INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, AZEVEDO &
ESPÍNDOLA LTDA e PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO para que
distribuem corretamente no portal as habilitações de crédito
pretendidas, na forma determinada no r. despacho de
fls.659/665 e 5945.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **CELSO ROBERTO EICK JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos
peticionários FLK INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, AZEVEDO &
ESPÍNDOLA LTDA e PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO para que
distribuem corretamente no portal as habilitações de crédito
pretendidas, na forma determinada no r. despacho de
fls.659/665 e 5945.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

No. do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Destinatário: **ANDERSON BORBA DA SILVA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos
peticionários FLK INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, AZEVEDO &
ESPÍNDOLA LTDA e PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO para que
distribuem corretamente no portal as habilitações de crédito
pretendidas, na forma determinada no r. despacho de
fls.659/665 e 5945.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	19/05/2021
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	12/05/2021
Data da Devolução	19/05/2021
Data do Despacho	18/05/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 12/05/2021

Despacho

Regularize-se a juntada das petições pendentes no sistema. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 18/05/2021.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **467I.DEYZ.EXYG.ZYY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/05/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – Rio de Janeiro

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

M D R PEREIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/MF sob o nº 01.404.085/0001-36, com sede na Rua Cazuarinas, nº 441, Nova Aroeira, Macaé, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 27.946-020, na qualidade de credora da **Astomarítima Navegação S.A.**, considerando o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, vem, por seus advogados, manifestar sua escolha pela forma de pagamento optando pela liquidação do crédito nos termos do item 5.5 (Classe IV), opção II, que assim expressa:

OPÇÃO II

- Pagamento integral do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, sendo que:

82. Nos primeiros 5 (cinco) anos, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 5,0% do saldo devedor habilitado; e

83. Nos 5 (cinco) anos finais, será pago mensalmente o valor correspondente a um doze avos de 15,0% do saldo devedor habilitado.

Outrossim, nesta oportunidade informa, ainda, que os dados bancários para crédito dos valores são os seguintes:

Titular: Albuquerque Neto Sociedade de Advogados

CNPJ: 276.908.220/0001-06.

Banco: Santander

Agência: 0124

Conta corrente nº: 13003618-5

P. deferimento.



Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

César Romero Cavalcanti de Albuquerque Neto

OAB/RJ nº 159.044

Mayra Maciel Gonzalez

OAB/RJ nº 220.232

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 33103836133		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo com abreviaturas) MARIA DELURDES ROGÉRIO PEREIRA			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) Afonso Claudio		UF ES	NACIONALIDADE Brasileira
SEXO <input type="checkbox"/> M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> E		REGIME DE BENS (se casado) Comunhão Parcial de Bens	
ESTADO CIVIL casada		FILHO DE (pai) Ferminio Rogério Filho	
FILHO DE (mãe) Maria José Teixeira Rogério		NASCIDO EM (data de nascimento) 24.07.59	
IDENTIDADE número 08239051-3	Órgão emissor IFP	UF RJ	CPF (número) 030725187-00
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) Rua Casuarinas		NÚMERO 429	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO Nova Arceira	CEP 27946020	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO Macaé		UF RJ	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL M.D.R. PEREIRA ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) Rua Casuarinas		NÚMERO 441	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO Nova Arceira	CEP 27946020	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)
MUNICÍPIO Macaé		UF RJ	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
VALOR DO CAPITAL - R\$ 2.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) (Dois Mil Reais) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal	DESCRIÇÃO DO OBJETO Prestação de serviço de aluguel de equipamentos, manutenção industrial, pintura, soldas, caldeiraria e transportes de cargas.(Rodoviários).		
Atividades secundárias			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01.09.96	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 01404085/000136	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/ assilente/gerente/procurador)		USO DA JUNTA COMERCIAL DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO	
<i>M.D.R. Pereira ME.</i>			
DATA DA ASSINATURA 10.09.2004	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Maria Delurdes Rogério Pereira</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTIK	 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nome : M D R PEREIRA ME Nire : 33.1.0383613-3 Protocolo : 00-2004/142769-6 - 17/09/2004 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 24/09/2004 . E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO 00001461493 DATA : 24/09/2004  Valéria G.M. Serra SECRETARIA GERENTE	

TJRJ CAP EMP03 202103427435 12/05/21 15:28:38139059 PROGER-VIRTUAL

LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO.

- 1 - Preencher o formulário em quatro vias legíveis, à máquina ou à mão, com letra de forma, sem rasura.
- 2 - Não preencher os campos destinados a uso da Junta Comercial.
- 3 - **ESTADO CIVIL** - Declarar se é solteiro, casado, viúvo, separado judicialmente ou divorciado.
- 4 - **REGIME DE BENS DO EMPRESÁRIO** - Se o empresário for casado, declarar o regime de bens (comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aqüestos, separação de bens). A alteração de regime de bens deve ser feita em pedido motivado de ambos os cônjuges, a qual deve ser arquivada em conjunto com o presente requerimento.
- 5 - **IDENTIDADE** - Indicar o nome completo do titular, sua profissão, endereço profissional, Carteira de Identidade (nº e data de emissão). Se o titular for estrangeiro, indicar o país de origem e o número do documento de identificação emitido pelo país de origem. Se o titular for brasileiro, indicar o número da carteira de identidade emitida em base na Lei nº 9.503, de 1997, ou o número do documento de identificação emitido em base na Lei nº 9.503, de 1997, ou o número do documento de identificação emitido em base na Lei nº 9.503, de 1997, ou o número do documento de identificação emitido em base na Lei nº 9.503, de 1997.
- 6 - **EMANCIPADO POR** - Casado, separado, viúvo, ou divorciado, declarar se o requerente é emancipado por decisão judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, a qual deve ser arquivada em conjunto com o presente requerimento. Se o requerente for menor de idade, declarar se é emancipado por decisão judicial em pedido motivado de ambos os pais ou do responsável legal, a qual deve ser arquivada em conjunto com o presente requerimento.
- 7 - **DECLARAÇÃO (de desejo de inscrição)** - Complementar o nome da Junta Comercial.
- 8 - **CÓDIGO DO ATO E DESCRIÇÃO DO ATO** - Preencher com o código e com a descrição do ato que está sendo praticado, conforme tabela abaixo.
- 9 - **CÓDIGO DO EVENTO E DESCRIÇÃO DO EVENTO** - Preencher com o código e com a descrição do evento que está contido no ATO, conforme tabela abaixo.

00-2004/142.769-6 17 Set 2004 15:00:09
 JUCECOM RJ
 3310383613-3 Atos105
 M O R PEREIRA ME
 PREVISÃO: JUNTA - 52,15 2004 - 2,05
 ULT.ARD.: 00001440513 05/07/2004 104

CÓDIGO DO ATO / EVENTO	DESCRIÇÃO DO ATO DESCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO
002	ALTERAÇÃO
020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
023	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
024	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
025	EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
026	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
027	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
028	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
029	ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
030	ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
031	EXTINÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
032	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
033	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
034	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
036	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF
037	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE FILIAL DE OUTRA UF
038	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
039	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF
048	RERRATIFICAÇÃO
052	REATIVAÇÃO
208	EMANCIPAÇÃO
961	AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR SUCESSÃO
003	EXTINÇÃO
150	PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
151	ALTERAÇÃO DE PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
152	CANCELAMENTO DA PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL



3º OFÍCIO DE MACAÉ
 Recebido por Semelhança a Firma de:
 MARIA DELUIZ FERREIRA PEREIRA
 Valendo perante o São de Fiscalização
 Em Teste da Verdade.
 Biscoita R\$ 0,27 Conferido por
 Informática R\$ 2,28
 Reconhecimento R\$ 0,28 MACAÉ, 13/09/2004
 20% Lei Nº 9.217/96 - R\$ 0,57
 1 Ato XY Unit - R\$ 3,43
 Total - R\$ 3,43
 Valeria de Almeida Ribas - Tabella

EXEMPLO:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

- 10 - **NOME EMPRESARIAL** - Indicar o nome completo ou abreviado do empresário, aditando, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa (apelido ou nome como é mais conhecido) ou gênero de negócio, que deve constar do objeto. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.
- 11 - **CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA** - Preencher com o código correspondente a cada atividade descrita no OBJETO, conforme a tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal. Ordenar os códigos das atividades indicando a principal e as secundárias. A atividade principal corresponde àquela que proporciona maior receita esperada (quando da inscrição) ou realizada (quando da alteração).
- 12 - **DESCRIÇÃO DO OBJETO** - Descrever o objeto (atividades a serem exercidas), de forma precisa e detalhada, indicando o gênero e a espécie do negócio. Não podem ser inseridos termos estrangeiros na descrição das atividades, exceto quando não houver termo correspondente em português. O objeto não poderá ser ilícito, contrário aos bons costumes ou à ordem pública. No caso de filial, vide orientação no Manual de Atos de Registro Mercantil - Empresário.
- 13 - **DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES** - Preencher com a data prevista para o início das atividades a qual não poderá ser anterior à data da assinatura do Requerimento de Empresário. Se o Requerimento de Empresário for protocolado na Junta Comercial após 30 dias da data da sua assinatura pelo empresário, a data da inscrição será considerada a data do deferimento do Requerimento pela Junta Comercial e, nesse caso, a data de início de atividades não poderá ser anterior a essa. No caso dos eventos 029, 037 e 039, vide orientação no Manual de Atos de Registro Mercantil - Empresário.
- 14 - **ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO** - Deverá ser aposta a assinatura da firma de acordo com o nome da empresa indicado no campo nome empresarial.
- 15 - **DATA DA ASSINATURA** - Indicar o dia, mês e ano em que o Requerimento foi assinado.
- 16 - **ASSINATURA DO EMPRESÁRIO** - A assinatura deve ser a que o empresário, seu representante legal ou procurador usa normalmente para o nome civil.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS - SEDEIS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA

CERTIDÃO SIMPLIFICADA
EMPRESÁRIO E SUAS FILIAIS

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.

Nome Empresarial M D R PEREIRA ME			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE(Sede) 33103836133	CGC/MF 01404085000136	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 15/08/1996	Data de Início de Atividade 01/09/1996
Endereço Completo RUA CAZUARINAS 441 NOVA AROEIRA MACAE RJ 27910360			
Atividades Econômicas XXXXXXXXXX			
Capital R\$ 2.000,00		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte Microempresa	
Último Arquivamento Data Número Ato 24/09/2004 00001461493 105		Situação REGISTRO ATIVO SEM STATUS	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
1 - NIRE: Endereço Completo XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX		CGC/MF: XXXXXXXXXX	
CPF 03072518700		Nome do Titular MARIA DELURDES ROGERIO PEREIRA	
Observações: SITUAÇÃO ATUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, PINTURA, SOLDAS E CALDEIRARIA E TRANSPORTE DE CARGAS. (RODOVIÁRIOOSO).			

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO SIMPLIFICADA
Nº 207049
Protocolo : 00-2008/091384-9 - 15/06/2008
Nome : M D R PEREIRA ME
Nire : 33103836133
Registro : 00001461493
RJ, 07/07/2008
Eu, Valéria G. M. Serra Mat 069-3, confiro e assino.

[Assinatura]
Valéria G.M. Serra
SECRETARIA GERAL

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 2008.

JES

JUCERJA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: M D R PEREIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.404.085/0001-36, com sede na Rua Cazuarinas, nº 441, Nova Aroeira, CEP 27.946-020, Macaé, Rio de Janeiro, representada neste ato na forma dos seus atos constitutivos

OUTORGADOS: CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 159.044, LUDIMILA CARVALHO SOUZA DE ALBUQUERQUE, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 206.435, CAROLINA ABDALLA DE LIMA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 207.284 e VIVIANE BORGES SILVANO, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.077, integrantes do escritório Albuquerque Neto Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.690.822/0001-06, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 90, salas 903 a 905, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20031-002

PODERES: da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, em qualquer repartição, instância ou tribunal, podendo, em Juízo ou fora dele, em conjunto ou separadamente, independente da ordem e nomeação, propor e variar ações, fazer acordo, discordar, transigir, conciliar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, levantar mandado de pagamento, nomear preposto, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais, os poderes que ora lhes são conferidos.

Macaé, 20 de setembro de 2018

Maria Juliana Borges Pereira

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERMINIO CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos
peticionários FLK INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, AZEVEDO & ESPÍNDOLA
LTDA e PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO para que
distribuam corretamente no portal as habilitações de crédito
pretendidas, na forma determinada no r. despacho de
fls.659/665 e 5945.*

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CELSO ROBERTO EICK JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos
petionários FLK INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, AZEVEDO & ESPÍNDOLA
LTDA e PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO para que
distribuam corretamente no portal as habilitações de crédito
pretendidas, na forma determinada no r. despacho de
fls.659/665 e 5945.*

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON BORBA DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/05/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, aos
peticionários FLK INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, AZEVEDO & ESPÍNDOLA
LTDA e PEDRO JOSÉ VIEIRA FILHO para que
distribuam corretamente no portal as habilitações de crédito
pretendidas, na forma determinada no r. despacho de
fls.659/665 e 5945.*

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	14/06/2021
Data da Juntada	14/06/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 17/05/2021 às 10:29

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920217059304

Documento: Arquivo 00001 - 013694 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Julio Pessoa Tavares Ferreira)

Destinatário: 4ª Vara do Trabalho de Natal (TRT21)

Data de Envio: 17/05/2021 10:26:19

Assunto: Envio de Ofício n.547/2021

Código de rastreabilidade: 81920217059305

Documento: Arquivo 00001 - 013059 - Of 4vt Natal 425144-44.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Julio Pessoa Tavares Ferreira)

Destinatário: 4ª Vara do Trabalho de Natal (TRT21)

Data de Envio: 17/05/2021 10:26:19

Assunto: Envio de Ofício n.547/2021



Imprimir



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 17/05/2021 às 10:31

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920217059307

Documento: Arquivo 00002 - 013695 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Julio Pessoa Tavares Ferreira)

Destinatário: MACAE 3 VARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 17/05/2021 10:31:00

Assunto: Envio do Ofício n.548/2021



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	14/06/2021
Data da Juntada	14/06/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	OFICIO
Texto	17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO



**Processo 0100093-72.2017.5.01.0017**

beatriz.ferrari@trt1.jus.br <beatriz.ferrari@trt1.jus.br>

Seg, 14/06/2021 09:26

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 1 anexos (360 KB)

oficio.pdf;

Prezados, bom dia.

De ordem do MM. Juiz da 17ª VT/RJ, envio em anexo o ofício expedido no Processo 0100093-72.2017.5.01.0017.

Att.

Beatriz Rossi Cortes Ferrari
Técnico Judiciário

17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132, 3º andar
Centro, Rio de Janeiro, RJ
20230-070
e-mail: vt17.rj@trt1.jus.br



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100093-72.2017.5.01.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/01/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: RENATA VASCONCELOS SANTOS

ADVOGADO: FLAVIO COSTA MOREIRA

ADVOGADO: RICARDO SOUSA DA SILVA

RECLAMADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

ADVOGADO: ISABELLA PINTO BARROS DA SILVA

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100093-72.2017.5.01.0017
RECLAMANTE: RENATA VASCONCELOS SANTOS
RECLAMADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA E OUTROS (2)

	PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	
--	---	--

PROCESSO: 0100093-72.2017.5.01.0017
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
RECLAMANTE: RENATA VASCONCELOS SANTOS
RECLAMADO: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA e outros (2)

Destinatário: 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Vosso Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

OFÍCIO PJe

Exmo. Sr. Juiz,

No interesse do processo acima referido, informo a V. Exª que foi quitado o valor devido à reclamante referente ao presente processo.

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO/RJ, 14 de junho de 2021.



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ AMORIM FRANCO - Juntado em: 14/06/2021 08:10:34 - 5c423b5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21061407301463700000133354583?instancia=1>
Número do processo: 0100093-72.2017.5.01.0017
Número do documento: 21061407301463700000133354583

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/06/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.**, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, diante do transcurso do prazo previsto no art. 63 da Lei n.º 11.101/05, aduzir e requerer o que abaixo segue.

1. A Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.** foi distribuída em 13.12.2016.
2. Verificado o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05 este D. Juízo deferiu a recuperação judicial e, através da decisão de fls. 659/665, nomeou o escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados como Administrador Judicial.
3. Os principais acontecimentos do feito seguem abaixo, incluindo a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 8516/8558 e 10913/10951), na Assembleia Geral de Credores realizada, em segunda convocação, em 18.12.2018:

13/12/2016	Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	Fl. 02
14/12/2016	Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	Fls. 659/665
12/04/2017	Juntada do Plano de Recuperação Judicial	Fls. 4138/4189
27/04/2017	Publicação do edital - Lista de credores do art. 52, p.u. da Lei n.º 11.101/05	Fls. 4872/4876
06/11/2017	Publicação do Edital - Lista de credores do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05	Fl. 8472
07/11/2017	Juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial	Fls. 8516/8558
10/05/2018	Publicação de Edital - Conhecimento do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ")	Fl. 10061
22/11/2018	Publicação de Edital - Convocação da Assembleia Geral de Credores	Fl. 10579

12/12/2018	Realizada AGC - Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	Fls. 10628/10674
18/12/2018	Realizada AGC - 2ª Convocação - Aprovação do PRJ	Fls. 10676/10729
14/01/2019	Apresentação do PRJ Consolidado	Fls. 10913/10951
20/03/2019	Sentença de concessão da Recuperação Judicial	Fls. 11309/11311
28/03/2019	Envio de Intimação Eletrônica - sentença	Fls. 11313/11451
11/04/2019	Publicação de Edital - Intimação credores - apresentação Termo de Opção	Fl. 11558
08/04/2019	Embargos de Declaração - sentença fls. 11309/11311	Fls. 11543/11549
22/05/2019	Petição de desistência dos Embargos de Declaração de fls. 11543/11549	Fl. 11735
30/09/2019	Certidão de Trânsito em Julgado	Fl. 12121

4. Conforme quadro acima, constata-se que a sentença de concessão da Recuperação Judicial, inicialmente sujeita ao recurso de embargos de declaração, veio a ter o seu trânsito em julgado a contar da desistência de tal recurso, em 22.05.2019.

5. No processo incidental n.º 0083776-94.2017.8.19.0001 relatamos que **a Recuperanda deu início ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial aprovado já em abril/2019**, quando efetuou o pagamento da primeira parcela devida aos credores trabalhistas.

6. Quanto aos incidentes de habilitação e impugnação de crédito, do total de 73 (setenta e três) processos ajuizados, atualmente desses restam pendentes de julgamento somente 11 (onze), abaixo listados, todos com recente manifestação da Administração Judicial:

1	0178849-93.2017.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Albuquerque Melo Advogados
2	0180583-79.2017.8.19.0001	Habilitação de Crédito	João Tancredo Escritório de Advocacia
3	0192814-41.2017.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Megasea Apoio Marítimo Ltda – Me
4	0248039-46.2017.8.19.0001	Habilitação de Crédito	João Tancredo
5	0256778-08.2017.8.19.0001	Habilitação de Crédito	José Adauto de Sousa
6	0258396-85.2017.8.19.0001	Impugnação de Crédito	American Bureau Of Shipping
7	0248039-46.2017.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Paulo Fernando Melo Fernandes
8	0316770-94.2017.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Prestomar Serviços Marítimos Ltda.
9	0217742-85.2019.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Fusão Com. de Mangueiras e Equip. Ltda
10	0267406-51.2020.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Claudia Amaral Leitão
11	0193959-30.2020.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Francisco de Paula Da Silva

7. O artigo 61 da Lei n.º 11.101/05, abaixo, não obstante a recente alteração realizada pela Lei n.º 14.112/20, manteve a previsão do prazo máximo de 02 (dois) anos em que o devedor permanecerá em recuperação judicial:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

8. A respeito da sentença de encerramento da recuperação judicial, com as recentes alterações, dispõe o art. 63 da citada lei:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

9. Diante do exposto, considerando que transcorreu o prazo de 2 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, e cumpridas as obrigações vencidas em tal período, **opina este Administrador Judicial pela apreciação por este D. Juízo acerca da prolação da sentença de encerramento da Recuperação Judicial.**

10. Como de costume, coloca-se este Administrador Judicial à disposição deste D. Juízo para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Espera juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	04/08/2021
Data da Juntada	04/08/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	009313/2021
Texto	STJ





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020211518534

Nome original: JD3VERJ_RJ_CC 180834_OFIC_9313.PDF

Data: 03/08/2021 17:42:54

Remetente:

Monique Lacerda Pasolini

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Assunto: Solicitando informações.

Ofício n. 009313/2021-CPFR

Brasília, 2 de agosto de 2021.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 180834/RJ (2021/0197457-5)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
PROC. : 04251444420168190001, 4251444420168190001,
ORIGEM 01005377720195010036, 1005377720195010036,
01001130620175010036, 1001130620175010036
SUSCITANTE : ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : SINDICATO NAC DOS MARINHEIROS MOCOS EM TRANSP
MARITIMOS

Senhor Juiz de Direito,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o Senhor

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

CEP: 70095-900

Juiz de Direito 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, 115 Centro Lamina Central, sala 703
20020-903 Rio de Janeiro – RJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/08/2021 às 14:18:10 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - D F
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA29598776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

Código de Controle do Documento: DC42D455-BAB0-4FCC-80E7-00D5501455C4

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=FFE8ACBBDEEAD888DB2A>, válida até 31/10/2021 às 14:01:48

Assinado em: 02/08/2021 14:16:54



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180834 - RJ (2021/0197457-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628**
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **SINDICATO NAC DOS MARINHEIROS MOCOS EM TRANSP MARITIMOS**
ADVOGADO : **JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186**

DECISÃO

Diante das informações prestadas pelo Juízo Trabalhista às fls e-STJ 428/431 no sentido de que foram interpostos embargos à execução contra a decisão que determinou a notificação das partes executadas - entre elas a suscitante - para garantirem o juízo, sob pena de penhora, o indeferimento da liminar é medida que impõe.

Ademais, cumpre alertar a suscitante que esta Corte Superior já decidiu que o conflito de competência não é sucedâneo do recurso cabível, e que, no caso, foi interposto (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Nessas condições, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se aos Juízos suscitados que prestes informações pormenorizadas acerca das ações que lá tramitam.

Com elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/08/2021
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	10/08/2021
Data da Devolução	18/08/2021
Data do Despacho	13/08/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Ofício: 883/2021/OF

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0425144-44.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº: 180834/RJ (2021/0197457-5)

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Dirijo-me a V. Ex.^a a fim de prestar as informações solicitadas através do ofício n.º 009313/2021-CPPR, relativas ao Conflito Positivo de Competência epigrafado, suscitado por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no qual figuram como juízos conflitantes o JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO e o JUÍZO DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, tendo como parte interessada o SINDICATO NAC DOS MARINHEIROS MOCOS EM TRANSP MARITIMOS.

Informo a V. Exa. que este Juízo está ciente da decisão de indeferimento da liminar pelo Eminente Relator, acrescendo que no estágio atual a Recuperação Judicial, concedida por sentença em 20/03/2019, encontra-se na fase de cumprimento do plano recuperacional.

O tema em análise já foi enfrentado em conflito positivo de competência nesse Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência exclusiva do juízo recuperacional para dispor quanto ao patrimônio da empresa em recuperação judicial e todos os demais temas que coloquem em risco o soerguimento da empresa durante o processamento da Recuperação judicial, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo. 3. Competência do Juízo da Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo RCD no CC 137886 / RJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2014/0341994-8 - Relator Ministro MARCO BUZZI (1149) – Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/08/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2015)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.611 - RJ (2017/0069457-4) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO (S) - RJ074802 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A

VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES. : OI S.A ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO (S) - RJ121935 INTERES. : OI MÓVEL S.A E OUTROS ADVOGADA : EVELINE SILVA BOUSADA E OUTRO (S) - DF011742 INTERES. : SOCIETE MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES ADVOGADO : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO - RJ134474 INTERES. : EDUARDO ANTÔNIO TESSARO LAIMER E OUTROS ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN - RS047155 INTERES. : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA. DECISÃO Trata-se de conflito positivo de competência, instaurado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresa integrante do conglomerado econômico denominado GRUPO OI, envolvendo o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001), e o Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, onde tramita a execução fiscal n.º 0133082-07.2013.4.02.5101. A suscitante afirma que, em 29 de junho de 2016, foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo da 7.ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ que, além de determinar a suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, consignou, de forma expressa, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de todo e qualquer ato que importe em constrição patrimonial desta empresa. Sustenta, ainda, que o magistrado suscitado teria determinado o prosseguimento da execução fiscal em apreço, embora caiba ao juízo universal, com exclusividade, a deliberação de definição acerca do caráter concursal ou extraconcursal de créditos em processos de recuperação judicial. Postula, liminarmente, a fixação da competência do Juízo da 7.ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, para decidir sobre as questões que afetam o patrimônio da suscitante, bem como a suspensão do curso da execução fiscal 0133082-07.2013.4.02.5101. No mérito, requer a confirmação da liminar, no tocante à competência do magistrado recuperacional. É o relatório. Decido. A liminar merece deferimento. 1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, registra-se: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. - A 2ª Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. - Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. - Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC n.º 123.474/DF, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 26/10/2012) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais, sejam eles fiscais ou trabalhistas, promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45 ou da Lei n.º 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, valendo conferir, no mesmo sentido, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS.

COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes. 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015) Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, de acordo com o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/05, com a ressalva nele prevista. Todavia, na execução fiscal não é permitida a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Registra-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: **AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.** 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. O agravo regimental é tempestivo, pois foi interposto no curso da suspensão do prazo processual, em razão da superveniência de férias forenses. 2. Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades. 3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental, por outro fundamento. (EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014) 2. Assim sendo, prudente se afigura o deferimento do pedido liminar para determinar a abstenção do Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ de atos que impliquem a constrição de bens ou valores da empresa suscitante nos autos da execução fiscal n.º 0133082-07.2013.4.02.5101, e designar o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator. Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações pormenorizadas do andamento da execução fiscal. Após, à Doutra Subprocuradoria-Geral da República. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de março de 2017. **MINISTRO MARCO BUZZI Relator"**

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA n° 148728 - RJ (2016/0240985-3) RELATOR: MIN. MARCO BUZZI - SUSCITANTE: SOCIETE MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES. ADVOGADO: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO (S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ. SUSCITADO: CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO; INTERES.: OI S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO (S),**

TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNACIONAL FINANCE B. V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INTERES. : BRATEL B. V. ADVOGADA : EVELINE SILVA BOUSADA E OUTRO (S) - DECISÃO - Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, ajuizado por SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDU DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e a Câmara de Arbitragem do Mercado, administrada pela BM&F; BOVESPA. O suscitante alega, em apertada síntese, que o juízo da recuperação judicial não tem competência para impedir, suspender ou de qualquer outro modo pronunciar-se sobre a possibilidade de convocação de Assembleias Gerais Extraordinárias - AGE da empresa ora interessada, cuja realização, inclusive, foi determinada em sede de procedimento arbitral, por se tratar de matéria de índole estritamente societária, em que se discutem apenas direitos disponíveis e ainda existir, no caso, cláusula compromissória validamente contratada. Requer, liminarmente: a) a decretação de segredo de justiça ao feito; e, b) o restabelecimento da decisão proferida pela juiz arbitral quanto à convocação para a realização de AGE prevista para o dia 08 de setembro de 2016 e a conseqüente determinação para que o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ se abstenha de se pronunciar sobre a convocação das assembleias de acionistas da companhia ora interessada, designando-se, ainda, a Câmara de Arbitragem para decidir sobre eventuais questões urgentes relativas a esses temas. No mérito, seja declarada a competência do árbitro nomeado para processar e julgar as controvérsias acerca da convocação de assembleias de acionistas e sobre às questões versadas no procedimento arbitral n.º 76/2016. É o breve relatório. Decido. O pedido liminar deve ser indeferido. 1. Inicialmente, cumpre destacar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral" (CC n.º 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014). 2. Depreende-se dos autos que o suscitante requereu ao conselho de administração da companhia ora interessada, em 07 de julho de 2016, a realização de Assembleia Geral Extraordinária - AGE para que fosse permitida aos acionistas a deliberação sobre a possibilidade de destituição de parte dos atuais membros do órgão gestor e a realização de nova eleição para substituí-los, alegando, para tanto, que a composição de nomes de maior interlocução junto ao mercado financeiro e aos órgãos reguladores irá contribuir para o restabelecimento econômico do ente empresarial. O pedido, todavia, restou indeferido. Utilizando-se de cláusula compromissória estatutária, o fundo suscitante formulou, em 15 de agosto de 2016, pedido de tutela de urgência à Câmara de Arbitragem de Mercado, postulando a realização da referida assembleia extraordinária para o dia 08 de setembro de 2016. O juízo arbitral, em 17 de agosto de 2016, nos termos da decisão acostada às fls. 373/375 (e-STJ), primeiramente reconheceu a sua competência para "resolver quaisquer disputas envolvendo a convocação e/ou realização das AGE's" (fl. 373, e STJ). Os demais grupos acionários levaram a questão ao magistrado da recuperação judicial que, em 02 de setembro de 2016, suspendeu cautelarmente "a convocação da AGE destinada a deliberar sobre a destituição dos conselheiros da companhia em recuperação" (fl. 146, e-STJ), ressaltando que se encontra revestido do poder geral de cautela, apto assim para decidir acerca de questões que afetem diretamente o processo de soerguimento judicial. Em 05 de setembro de 2016, o árbitro designado nos autos procedimento n.º 76/2016 reafirmou a sua competência e determinou que se abstenha de praticar atos que impeçam a realização das Assembleias Gerais Extraordinárias - AGE (fls. 620/662, e-STJ). Inobstante a existência de cláusula compromissória estatutária válida, cumpre destacar que o processo de

soerguimento de empresas prestadoras de serviços públicos, como o de telefonia, por envolver manifesto interesse coletivo e social (credores, empregados e consumidores) transcende a vontade individual de acionistas ou grupos acionários, porquanto, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade." Sob este prisma, verifica-se que a possível mudança do controle societário da companhia, na forma em que foi pleiteada pelo fundo suscitante, poderá afetar o processo de soerguimento, razão pela qual deve ser mantida a competência momentânea do juízo universal, porquanto, a teor do disposto art. 50, III e IV, da LRF, constituem instrumentos da recuperação judicial: a modificação dos órgãos administrativos da recuperanda e, também, a alteração de seu controle acionário. A propósito, confira-se: Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; Assim, em juízo de cognição sumária, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas" (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014). Destaca-se, por fim, que o juízo recuperacional não se furtou a apreciar o tema atinente à realização da Assembleia Geral Extraordinária, mormente porque como restou asseverado expressamente pelo Juiz de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, nada impede que, infrutífera a mediação entre as partes - ordenada na decisão de fls. 143/147 (e-STJ), decida sobre o pedido de realização da AGE. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, decretando, todavia, nos termos do art. 189, IV, do NCPC, o segredo de justiça do feito, por força da existência de cláusula de confidencialidade estatutária. Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando-lhes sobre o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhes também informações pormenorizadas sobre o andamento dos processos a eles distribuídos. Após, ouça-se o Ministério Público Federal para que, na forma regimental, apresente parecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI Relator"

Neste contexto, não há dúvidas que cabe somente a este juízo a jurisdição e competência para apreciar a matéria, restando caracterizado o conflito positivo de competência.

Respeitosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Excelentíssimo Sr. Ministro Relator MOURA RIBEIRO

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4C66.M44X.1DQL.DA43**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0425144-44.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Polo Passivo: Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Despacho

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.
2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.
3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.
4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.
5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).
6. Junte-se a petição pendente no sistema.
7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 13/08/2021.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4C4M.6AXX.K9TX.TC43**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/08/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – “Em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à manifestação do Ilmo. Administrador Judicial de fls. 13.720/13.723, vem expor e requerer o que segue:

DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 13.720/13.723

1. Às fls. 13.720/13.723, o Ilmo. Administrador Judicial trouxe aos autos relatório objetivo, destacando i) todos os marcos desta Recuperação Judicial; ii) o trânsito em julgado da decisão que homologou o resultado da Assembleia Geral de Credores; iii) o início dos pagamentos previstos no PRJ e iv) o atual andamento das impugnações e habilitações de crédito em andamento junto a este MM. Juízo.
2. Neste sentido, conclui pela necessidade de encerramento da presente Recuperação Judicial, na forma do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, argumentando que o prazo de 2 (dois) anos previstos na legislação falimentar já teriam sido ultrapassados.
3. Logo de início, é imprescindível destacar o exemplar desempenho das funções da r. administração judicial nos autos desta Recuperação Judicial. Todas suas obrigações foram prestadas com agilidade, primor técnico e dedicação aos credores, sempre atentas ao princípio da preservação de empresa.

4. Conforme relatório apresentado, é certo que já se deu o trânsito em julgado da decisão que homologou o resultado da Assembleia Geral de Credores, tal como certificado pela i. Secretaria deste MM. Juízo (fls. 12.121).
5. Inobstante o decurso de dois anos contados da r. decisão homologatória, fato é que existem questões incidentais em curso no presente feito que devem ser solucionadas antes da prolação da sentença de encerramento.
6. De forma geral, a sentença exaure a jurisdição em primeira instância, tal como determina o art. 203, §1º, do CPC/2015. No entanto, pôr fim ao presente feito neste momento gerará prejuízo às partes e insegurança jurídica a todos os envolvidos, colocando em risco todo o sucesso alcançado até o momento. Explica-se:
7. Primeiramente, destaca-se que esta Recuperanda foi obrigada suscitar conflito de competência (CC 180.834/RJ) junto ao Superior Tribunal de Justiça (Doc. 01). Isso porque, a 36ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital determinou o prosseguimento de execução trabalhista em face da Recuperanda com base em crédito que já fora integralmente quitado na forma do Plano de Recuperação Judicial, realizando penhora na ordem de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).
8. Por evidente, tal medida importa em prejuízo a esta Recuperanda, eis que executada por dívida quitada nos termos do Plano apresentado. Da mesma maneira, os credores sujeitos serão prejudicados em razão da manifesta violação à *pars conditio creditorum*, diante da usurpação de competência MM. Juízo.
9. Em despacho recente o exmo. Min. Moura Ribeiro (Doc. 02) solicitou informações ao juízo conflitado a fim de apreciar a liminar requerida. Assim, é certo que toda a celeuma ainda necessitará de providências e informações deste MM. Juízo.
10. Outra questão de grande importância consiste na **liberação dos valores penhorados junto ao juízo 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN**, tal como noticiado em fls. 13.059/13.060. Em fls. 13.115, este MM. Juízo determinou a resposta do ofício, requerendo a transferência de valores para estes autos.

11. Ocorreu que, até o presente momento, o ofício não foi atendido, motivo pelo qual esta Recuperanda reiterou o pedido em manifestação de fls. 13.690, ainda pendente de apreciação por este MM. Juízo.

12. Também é relevante destacar que estas Recuperandas se encontram em meio à **adesão tributária** ao recém incluído art. 50-A, inciso II, na Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020 e seus impactos nos requisitos dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

13. O encerramento abrupto pode prejudicar o andamento das diligências e o planejamento tributário desta Recuperanda, afetando sobremaneira o equilíbrio financeiro e colocando em risco o cumprimento do Plano de Recuperação cujo cumprimento se protraí para além dos dois anos previstos no art. 61 da Lei 11.101/2005, como é de conhecimento ordinário. Não há que se falar em efetiva recuperação da empresa sem que haja o equacionamento do passivo tributário, sendo que, na hipótese de encerramento da jurisdição, a Recuperanda terá enorme – senão impossível – dificuldade de gozar das novas ferramentas disponibilizadas pelas recentes alterações legislativas.

14. Em adição **ao rol de impugnações/habilitações** trazido pela Administração Judicial em fls. 13.721, esta Recuperanda informa que ainda persistem mais três feitos em sede de recurso, tal como se pode verificar em documento anexo (Doc. 03). Não apenas isso: o Agravo em Recurso Especial apresentado pela Petróleo Brasileiro SA – Petrobras foi recentemente provido, de forma a admitir e processar o Recurso Especial 1.918.603/RJ, que discute, em última instância, a decisão de fls. 3.900 proferida por este MM. Juízo.

15. Por fim, é certo que o flagelo causado pela **Pandemia** de Covid-19 ainda assola a economia e o mercado de navegação como um todo. Nos moldes da Recomendação Nº 63 de 31/03/2020 e em observância ao art. 47 da Lei 11.101/2005, afigura-se coerente postergar o encerramento até que as questões incidentais aqui sejam solucionadas.

16. Todas as questões acima apontadas demonstram de maneira inquestionável a essencialidade da manutenção do presente procedimento recuperacional, especialmente considerando que a eficácia do instituto depende diretamente do sucesso da reestruturação econômico-financeira da Recuperanda como um todo.

DO PEDIDO

17. Por todo exposto, requer-se a manifestação da Administração Judicial acerca dos fatos e fundamentos aqui presentes. Em seguida, reitera-se a manifestação de fls. 13.115, requerendo-se sejam concluídas as questões incidentais ora suscitadas antes de se proceder com a apreciação da manifestação da Administração Judicial de fls. 13.720/13.723.

Termos em que, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2021

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

DOC. 01

CC 180.834/RJ – Inicial e andamento

EXMO. SR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações com sede na Rua Figueira de Melo João Paulo, nº 338, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.941-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.487.983/0001-82, por seus advogados infra-firmados (Doc. 01), requerendo seja incluído na capa dos autos o nome do Dr. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira OAB/RJ 108.628, com fundamento nos artigo 105, I, “d”, da CF/88, 951 e seguintes do CPC e 193 e seguintes do RISTJ, vem suscitar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA¹

com pedido de liminar (designação provisória para resolução de medidas urgentes) entre os juízos da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ, (Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001) e da 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ (Processo nº 0100537-77.2019.5.01.0036 e 0100113-06.2017.5.01.0036 – Sindicato Nacional dos Marinheiros, Moços em Transportes Marítimos).

A liminar deve ser concedida e posteriormente provido o Conflito de Competência para afastar as pretensões individuais em detrimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado e o princípio da *pars conditio creditorum*. Vejam-se os fatos e fundamentos:

¹ “Art.105 – Cabe ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originalmente: (omissis, alíneas “a” usque “c”) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvando o disposto no artigo 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados a tribunais diversos”;

“Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz “Art.193 – O conflito de competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas;”

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASTROMARÍTIMA –
PLANO APROVADO E EM CUMPRIMENTO

A Suscitante, Astromarítima, é de empresa pioneira na prestação de serviços e atividades de exploração e produção de petróleo no País, tendo sua posição de destaque reafirmada durante mais de quatro décadas no setor de apoio marítimo brasileiro.

Tal como exposto nas razões que acompanham seu pedido de Recuperação Judicial, a crise econômica, política e social sem precedentes que assola o país repercutiu de forma crítica nas atividades da Suscitante.

A fim de sobreviver à crise institucionalizada, certa de seu potencial incontestável e da viabilidade de suas atividades, a Suscitante apresentou pedido de Recuperação Judicial em 13/12/2016 (Doc. 03), distribuído sob o nº 0425144-44.2016.8.19.0001, perante a 03ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

O processamento da Recuperação foi deferido em decisão datada de 19/12/16 (Doc. 04). Ao deferimento, sucederam-se os procedimentos determinados na Lei 11.101/05, dentre eles a suspensão de todas as ações execuções contra a Astromarítima, na forma do art. 6º, *caput*, do r. dispositivo legal.

O Plano de Recuperação Judicial foi devidamente apresentado, recebido e homologado (Doc. 05).

Justamente por esse motivo o plano de recuperação encontra-se em fase de cumprimento. Tal como reconhecido pelo Administrador Judicial, Recuperandas encontram-se adimplentes com as nas parcelas vencidas e exigíveis.

Ou seja, tem-se um processo de recuperação bem-sucedido. Isso porque, os Credores, reunidos em conclave, consagraram sua confiança na condução do projeto de Recuperação e das propostas apresentadas e aprovaram o Plano de Recuperação Judicial que se encontra em cumprimento.

DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Conforme exposto acima, esta Suscitante encontra-se em Recuperação Judicial desde 13/12/2016, conforme decisão da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos da ação nº 0425144-44.2016.8.19.0001.

A Suscitante compõe o polo passivo da Reclamação Trabalhista 0100113-06.2017.5.01.0036, proposta por SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS, MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, como Reclamada, em que o sindicato ajuizou para que os substituídos processuais recebessem as suas verbas resilitórias.

Tal como se verifica nos autos da inicial da reclamação trabalhista (Doc.06), o Sindicato representa um total de 23 reclamantes trabalhistas. Uma leitura superficial demonstra que todos os créditos são anteriores ao pedido da Recuperação Judicial (realizado em 13/12/2016) e, portanto, concursais.

Não custa destacar que todos eles estão listados no quadro geral de credores e foram objeto de intimação pelo edital publicado na forma do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Veja-se a lista extraída da própria inicial trabalhista, complementada pelos dados do Quadro Geral de Credores (Doc. 07):

- 1) IZACC DE BARROS FURTADO (Admissão: 08/07/2003 // Demissão: 09/12/2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 80.061,26
- 2) JOSÉ ARIMATEIA DA SILVA (Admissão: 14/07/2015 // Demissão: 09/12/2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 29.027,36
- 3) JOSÉ ALVES DE SOUZA (Admissão: 19/01/2000 // Demissão: 09/12/2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 97.386,10
- 4) WILSON CARLOS DA SILVA (Admissão: 06.09.2010 // Demissão: 09/12/2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 46.169,20
- 5) MAURÍCIO DA CONCEIÇÃO (Admissão: 25.07.1996 // Demissão: 01.09.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 80.757,33
- 6) JOSÉ AIRTON SIMÕES DA C. FILHO (Admissão: 25.06.2015 // Demissão: 01.09.2016)

Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 19.890,68

- 7) JESSESON KAYO DE SOUZ (Admissão: 06.10.2014 // Demissão: 13.10.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 34.247,72
- 8) LUIZ CIRILO DE OLIVEIRA (Admissão: 15.10.2014 // Demissão: 17.10.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 34.226,16
- 9) MARLENO BRAGA MENDES (Admissão: 03.07.2006 // Demissão: 01.11.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 52.603,52
- 10) LIDIELSON ALVES DA SILVA (Admissão: 12.01.2012 // Demissão: 01.09.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 33.982,18
- 11) LEONILDO BRAGA (Admissão: 22.12.1999 // Demissão: 03.03.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 40.509,50
- 12) WALLAS DE JESUS O. MESQUITA (Admissão: 13.07.2015 // Demissão: 13.10.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 24.089,75
- 13) WALLACE SOUZA MARINHO (Admissão: 26.06.2015 // Demissão: 14.10.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 17.239,30
- 14) VALDEMIR FRANCISCO (Admissão: 22.10.2014 // Demissão: 01.09.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 21.022,89
- 15) ROBERTO VERAS VIANA (Admissão: 10.11.2014 // Demissão: 11.10.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 27.369,40
- 16) FRANCISCO S. DA ROCHA (Admissão: 18.05.2011 // Demissão: 31.08.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 17.141,90
- 17) FRANCISCO DIOGENES ALBUQUERQUE (Admissão: 09.12.2013 // Demissão: 25.05.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 11.109,50
- 18) EVERSON ABREU LOURENÇO (Admissão: 10.07.2015 // Demissão: 18.09.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 15.526,84
- 19) ERALDO RODRIGUES DOS ANJO (Admissão: 19.12.2014 // Demissão: 31.08.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 12.709,93
- 20) Claudio Danilo Duarte silva de Souza (Admissão: 22.10.2014 // Demissão: 09.12.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 26.964,19
- 21) CICERO DE OLIVEIRA LEOPOLDO (Admissão: 07.10.1999 // Demissão: 15.07.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 41.732,72
- 22) DANIEL GOMES DA SILVA (Admissão: 26.04.2010 // Demissão: 22.08.2016)

Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 35.096,88

23) DESUITO SOARES PEREIR (Admissão: 22.06.2009 // Demissão: 31.08.2016)
Listado no Quadro Geral de Credores no Valor de R\$ 25.429,89

O referido processo ainda não transitou em julgado, aguardando decisão de Recursos no âmbito do TST, promovendo o Sindicato a execução provisória da sentença, processo nº 0100537-77.2019.5.01.0036.

Foi neste incidente em que se determinou a penhora ilegal nas contas desta Recuperanda, tal como demonstrado em documento anexo, qual seja (Doc. 08).:

1. *Notifiquem-se as partes para ciência da presente decisão, sendo as executadas a garantirem o juízo, em 48h, sob pena de penhora online.*
2. *In albis, executem-se via SISBAJUD.*

Esta Suscitante apresentou Embargos de declaração (Doc. 09), demonstrando que i) conforme jurisprudência deste STJ, não é admissível a constrição de Empresas em Recuperação Judicial em processo trabalhista e; ii) já existia comprovação dos pagamentos dos já realizados aos substituídos nos autos.

Enquanto toda essa discussão era realizada junto às instâncias superiores, em 06/05/2021, foi efetivada a penhora online via convenio Sisbajud, penhorando-se um total de R\$ 869.380,1 nas contas desta Recuperanda. Uma violação latente à competência do Juízo da Recuperação Judicial (Doc. 12).

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial desta requerente foi aprovado em Assembleia geral de credores em 18/12/2018 e homologado pelo juízo da recuperação em 20/03/2019.

Na forma do art. 59 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

E inobstante seu crédito estar devidamente inscrito no Quadro Geral de Credores, os Reclamante jamais apresentou objeção ao Plano ou mesmo qualquer recurso em face de sua homologação, já transitada em julgado, conforme está disposto na Ata da Assembleia Geral de Credores.

Como não poderia ser diferente, o PRJ prevê o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de um ano, respeitando uma tabela de escalonamento amplamente discutida e referendada em Assembleia Geral de Credores. Veja-se:

67. Para os créditos inferiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se encontrem devidamente habilitados, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Para os créditos cujos valores sejam superiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferiores à R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) serão observadas as premissas acima mencionadas, somando-se ao pagamento o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva diferença, e assim progressivamente até o percentual máximo de 5% (cinco por cento) para os créditos superiores à R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme tabela abaixo descrita, onde "C" é o valor do crédito habilitado:

Escalonamento dos créditos
Se $C \leq 30.000$; $C \times 100\%$
Se $C > 30.000$ e ≤ 40.000 ; $30.000 \times 100\% + (C - 30.000) \times 50\%$
Se $C > 40.000$ e ≤ 50.000 ; $30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (C - 40.000) \times 20\%$
Se $C > 50.000$ e ≤ 60.000 ; $30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (C - 50.000) \times 10\%$
Se $C > 60.000$; $30.000 \times 100\% + (40.000 - 30.000) \times 50\% + (50.000 - 40.000) \times 20\% + (60.000 - 50.000) \times 10\% + (C - 60.000) \times 5\%$

O real objetivo do sindicato Reclamante no processo de origem é rediscutir os termos do Plano de Recuperação aprovado, incabível nesta Justiça Especializada, já que a competência é exclusiva do Juízo da Recuperação.

CREDORES DEVIDAMENTE HABILITADOS
PAGAMENTO JÁ REALIZADO NA FORMA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Não obstante tratar-se de uma empresa em Recuperação judicial, as verbas resilitórias terem sido quitadas no processo de Recuperação e a ausência de trânsito em julgado, foi determinado pela pelo juízo trabalhista a penhora das contas da Suscitante, ignorando-se a prorrogação da suspensão das execuções pela sentença do processo de recuperação, que homologou a aprovação do Plano de Recuperação na Assembleia Geral de Credores.

O valor apurado em liquidação de sentença atinge o montante de R\$ 869.380,10, (oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e dez centavos), desconsiderando os termos do Plano de Recuperação Judicial, a novação do art. 59 da Lei 11.101/2005, o *pars conditio creditorum* e, principalmente, o pagamento da obrigação.

É fato claro e incontroverso que todos os reclamantes estão listados no Quadro Geral de Credores e JÁ FORAM PAGOS NA FORMA DO PLANO. Basta verificar os comprovantes já juntados à Justiça do trabalho.

Com o pagamento na forma do plano aprovado acarretou quitação plena irrevogável e irretratável.

DA TENTATIVA DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ, DA COMPETENCIA DO JUÍZO
DA RECUPERAÇÃO E DA PRÓPRIA LEI

Inobstante a realização do pagamento do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores nos exatos termos determinados pelo PRJ, o Reclamante provocou o juízo de 1º Grau.

O pagamento integral do Plano de Recuperação dos credores da Classe I já foi realizado na forma como lá ajustada, o que acarretou na quitação plena, irrevogável e irretratável. Destaca-se ainda, que o Terceiro Interessado, ou mesmo os titulares das garantias, não se insurgiram no momento

da aprovação do Plano de Recuperação, conforme está disposto na Ata da Assembleia Geral de Credores, não podendo postular anos depois a diferença que entende devida.

No entanto, o Juízo da 36ª Vara do Trabalho deu prosseguimento à execução por uma suposta diferença de verbas referentes aos honorários advocatícios de R\$107.398,85 e o valor de INSS e Imposto de Renda, de aproximadamente R\$ 93.000,00, pois entendeu que o crédito homologado não foi satisfeito no prazo de 180 dias do art. 6º da Lei 11.101/05.

A situação fica ainda mais grave: A Reclamada foi surpreendida com o bloqueio de R\$869.380,10 (oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e dez centavos) em suas contas.

Ocorre que o bloqueio efetivado não observou o valor de R\$704.677,64 (setecentos e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos já quitado na forma do plano, extinguindo integralmente a obrigação na forma do PRJ.

Conforme será mostrado, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente, tendo em vista que o crédito objeto do acordo foi devidamente habilitado e liquidado na Recuperação Judicial. Sendo assim, a decisão de autorizar a penhora nas contas da Suscitante afronta diretamente os artigos 58 e 59 da Lei 11.101/2005, além da jurisprudência desta Corte.

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA:

PROSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO

Por evidente, a reclamação trabalhista jamais deveria ter prosseguido após a expedição de habilitação de crédito, tal como explicita o art. 6º da Lei 11.101/2005, no qual após expedida a certidão, o crédito deve ser inscrito no quadro geral de credores. Veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.**

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, **e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.**

De forma a tentar burlar o *pars conditio creditorum*, o reclamante trabalhista continuou requerendo o prosseguimento de sua execução desacompanhado de qualquer fundamento fático ou legal.

Apesar disso, o Juízo de 1º Grau deferiu o pedido de prosseguimento da Execução Trabalhista, em decisão proferida em 11/12/2020 (Doc. 08). Veja-se:

Outrossim, ASTROMARITIMA não comprova nos autos a prorrogação do prazo de suspensão das execuções.

Registre que, nos termos do artigo 16 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, os documentos devem ser colacionados aos autos eletrônicos devidamente separados e identificados.

Assim sendo, nada a deferir.

Id. 7aca2d4. Aguarde-se a garantia do Juízo.

1. Notifiquem-se as partes para ciência da presente decisão, sendo as executadas a garantirem o juízo, em 48h, sob pena de penhora online.

2. *In albis*, executem-se via SISBAJUD.

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de dezembro de 2020.

JOSE MONTEIRO LOPES
Juiz do Trabalho Titular

Não obstante ter sido comprovada a prorrogação da Recuperação, mediante os documentos acostados aos autos e provocado o Juízo através de Embargos Declaratórios (Doc.09), foi mantida a decisão.

Portanto, verifica-se que foi violado o artigo 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei e na decisão do processo de recuperação judicial, posto que a 1ª Impetrante não poderia sofrer QUALQUER constrição.

Ademais, sequer é competente a Justiça do Trabalho, para decidir a demanda, após a liquidação do julgado, na forma do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, em 19/03/2021, esta Suscitante protocolou mandado de segurança com pedido liminar de efeito suspensivo, a fim de declarar a nulidade da decisão de constrição dos ativos desta Recuperanda, já que a realização da penhora poderia resultar na decretação de falência.

No entanto, em sede de recurso, o TRT da 01ª Região indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I do CPC (Doc. 10).

Contra tal decisão foi interposto Agravo Regimental em 13/04/2021. O Ministério Público do Trabalho foi intimado e apresentou parecer em 18/05/2021 pronunciando-se pela concessão da segurança (Doc. 11), visto que esta Suscitante já se encontrava em Recuperação Judicial e a execução não poderia ter sido determinada.

O feito aguarda julgamento.

Diante do exposto, cabe ressaltar que se discute por meio deste conflito de competência, o indevido prosseguimento e a esdrúxula situação que se amolda: o pagamento de credores concursais sem o respeito ao plano de recuperação judicial.

A Suscitante detém interesse de agir e legitimidade para arguir conflito de competência, haja vista que ocupa polo passivo de ações trabalhistas que, tendo prosseguimento, importarão no pagamento de credores de forma indevida, por juízo incompetente, desrespeitando o *par conditio creditorum*.

Na forma do art. 59 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

O Plano de Recuperação Originário foi homologado e em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pode-se afirmar todos os pagamentos da Classe I foram regularmente realizados, conforme informado pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial.

Por evidente, o pedido de prosseguimento da execução foi realizado depois da novação da obrigação e da expedição de certidão de crédito. Tal fator é preponderante para se verificar que;

- i) a execução trabalhista não pode prosseguir, sob pena de violação à competência do juízo da Recuperação Judicial e;
- ii) não há de se falar em inadimplemento do crédito trabalhista, eis que esse deve ser pago na forma do PRJ.

Essa conjuntura de fatores nos leva a duas conclusões.

Em primeiro lugar, ao prosseguir com a reclamação trabalhista após a novação das obrigações e da expedição da certidão de crédito, o juízo trabalhista satisfaz determinado crédito laboral paralelamente aos demais credores da mesma classe, sendo todos, igualmente sujeitos ao plano. Com isso, através do descumprimento da ordem de pagamentos impõe-se à Recuperanda o descumprimento do plano de recuperação à revelia de sua vontade.

Além disso, fere a isonomia entre os credores da mesma classe, visto que aquele que obteve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, através de processo judicial, não raras vezes, recebe seu crédito em antecipação aos demais credores trabalhistas igualmente submetidos a recuperação judicial.

A igualdade entre os credores está na própria essência do Direito Falimentar e Recuperacional, eis que o tratamento isonômico das partes é pressuposto para a validade do plano e, mais que isso, pressupõe o respeito à ordem de pagamentos aprovada pelos respectivos credores acerca do tema. Veja-se a jurisprudência desta corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO.

FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, **admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.**

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

(CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

LIMINAR ESSENCIAL – PERECIMENTO DO DIREITO

Faz-se imperioso, portanto, no caso vertente, a necessidade de concessão de medida liminar para sobrestar o andamento do feito laboral enquanto não dirimido o Conflito Positivo de Competência, eis que relevantes as razões e fundamentos de direito aduzidos, bem como demonstrado o *periculum in mora*, diante da alta quantia.

O prosseguimento dessa execução importará em prejuízo não apenas à Recuperação Judicial e a esta Suscitante, mas também a todos os credores, afetando um dos fundamentos e princípio maior constitucional que é o preservador dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), quanto mais, pelo fato de existir jurisprudência consolidada no sentido da impossibilidade das constringências.

Desta forma, ante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso o conflito não seja dirimido de plano na forma do § único do artigo 120, do CPC, requer seja concedida liminar determinando o sobrestamento dos processos nº 0100537-77.2019.5.01.0036 e 0100113-06.2017.5.01.0036 – Sindicato Nacional dos Marinheiros, Moços em Transportes Marítimos, até que seja dirimido o conflito positivo ora suscitado, nos termos dos artigos 120, do CPC e 196, do RISTJ, designando-se, o MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ (processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001), para as medidas urgentes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) seja dado provimento monocrático ao presente conflito, na forma do parágrafo único do artigo 120, do CPC, para declarar a competência do MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da

Comarca da Capital - RJ (Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001), para deliberar acerca do pagamento do crédito anteriormente perseguido na Justiça laboral, ante a expedição da certidão de crédito;

b) No caso de prosseguimento do feito, aplicando-se a regra dos artigos 955, do CPC e 196, RISTJ, seja de imediato concedida MEDIDA LIMINAR para o fim de ver sobrestado, os processos nº 0100537-77.2019.5.01.0036 e 0100113-06.2017.5.01.0036, até que seja dirimido o conflito positivo ora suscitado, designando-se, o MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ (Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001), para as medidas urgentes;

c) Sejam ouvidas as autoridades em conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 197, do RISTJ, bem como seja aberta vista ao Ministério Público Federal;

d) Ao final seja julgado procedente o presente Conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ (Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001), para deliberar acerca do pagamento do crédito anteriormente perseguido na Justiça laboral, ante a expedição da certidão de crédito, declarando, em consequente, a nulidade e ineficácia de todos os atos processuais declaratórios e executórios praticados nos processos nº 0100537-77.2019.5.01.0036 e 0100113-06.2017.5.01.0036 (Sindicato Nacional dos Marinheiros, Moços em Transportes Marítimos – 36ª Vara do Trabalho), liberando/desbloqueando, eventuais bens/valores penhorados.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira

OAB/RJ 108.628

Bernardo do Valle Watanabe

OAB/RJ 177.249

CC nº 180834 / RJ (2021/0197457-5) autuado em 24/06/2021

Detalhes

PROCESSO: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**
SUSCITANTE: **ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628**
ADVOGADO: **BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **SINDICATO NAC DOS MARINHEIROS MOCOS EM TRANSP MARITIMOS**
ADVOGADO: **JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186**
LOCALIZAÇÃO: **Entrada em GABINETE DO MINISTRO MOURA RIBEIRO em 16/07/2021**
TIPO: **Processo eletrônico.**
AUTUAÇÃO: **24/06/2021**
NÚMERO ÚNICO: **0197457-51.2021.3.00.0000**

RELATOR(A): **Min. MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO**
RAMO DO DIREITO: **DIREITO CIVIL**
ASSUNTO(S): **DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e Falência.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **JUSTIÇA ESTADUAL 1ª INSTÂNCIA DO RIO DE JANEIRO**
NÚMEROS DE ORIGEM: **01001130620175010036, 01005377720195010036, 04251444420168190001, 1001130620175010036, 1005377720195010036, 4251444420168190001.**
nenhum volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **15/07/2021 (17:30) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MOURA RIBEIRO (RELATOR)**

Fases

15/07/2021 17:30 **Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MOURA RIBEIRO (Relator) (51)**

15/07/2021 12:21 **Juntada de Petição de OFÍCIO nº 656901/2021 (85)**

15/07/2021 12:15 **Protocolizada Petição 656901/2021 (OF - OFÍCIO) em 15/07/2021 (118)**

29/06/2021 15:11 **Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 616768/2021 (85)**

29/06/2021 15:10	Protocolizada Petição 616768/2021 (PET - PETIÇÃO) em 29/06/2021 (118)
25/06/2021 19:21	Expedição de Ofício nº 007852/2021-CPPR ao (à) Juiz(a) da 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ solicitando informações (60)
25/06/2021 15:22	Determinada Requisição de Informações . (11020)
25/06/2021 08:14	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MOURA RIBEIRO (Relator) - pela SJD (51)
25/06/2021 08:01	Redistribuído por dependência, em razão de recolhimento de custas processuais, ao Ministro MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO. Processo preventivo: CC 153498 (2017/0181737-7) (36)
24/06/2021 17:43	Recebidos os autos eletronicamente no(a) COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS (132)
24/06/2021 16:57	Remetidos os Autos (para distribuição) para COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS (123)
24/06/2021 16:01	Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 596379/2021 (85)
24/06/2021 13:48	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) PRESIDENTE DO STJ (Relator) - pela SJD (51)
24/06/2021 13:45	Distribuído por competência exclusiva ao Ministro PRESIDENTE DO STJ (26)
24/06/2021 10:32	Protocolizada Petição 596379/2021 (PET - PETIÇÃO) em 24/06/2021 (118)
24/06/2021 09:20	Juntada de Certidão Certifico que a Guia de Recolhimento de Custas GRU Cobrança não foi juntada aos autos. (581)
23/06/2021 19:36	Protocolizada Petição (originária) em 23/06/2021 (118)

DOC. 02

CC 180.834/RJ - Despacho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180834 - RJ (2021/0197457-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628**
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **SINDICATO NAC DOS MARINHEIROS MOCOS EM TRANSP MARITIMOS**
ADVOGADO : **JOSÉ HENRIQUE COELHO - SP132186**

DESPACHO

Antes de mais nada, solicite-se ao Juízo Trabalhista que informe acerca da interposição, ou não, do recurso próprio para o órgão jurisdicional competente contra a decisão que aos 11/12/2020 (!!!) determinou a notificação das partes executadas - entre elas a suscitante - para garantirem o juízo, sob pena de penhora.

Assim sendo, ao menos por ora, nada há a deferir.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

RJ 0425144-44.2016.8.19.0001

Impugnações e Habilitações de crédito - RJ ASTROMARÍTIMA	
Processo	Impugnante
0258396-85.2017.8.19.0001	AMERICAN BUREAU OF SHIPPING
0194182-85.2017.8.19.0001	APTOMAR BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
0074909-47.2019.8.19.0000	BRAVAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
0267406-51.2020.8.19.0001	CLAUDIA AMARAL LEITÃO
0193959-30.2020.8.19.0001	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
0217742-85.2019.8.19.0001	FUSAO COMERCIO DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
0180583-79.2017.8.19.0001	JOÃO TANCREDO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
0256778-08.2017.8.19.0001	JOSÉ ADAUTO DE SOUSA
0053513-14.2019.8.19.0000	MEGASEA APOIO MARITIMO LTDA ME
0248039-46.2017.8.19.0001	PAULO FERNANDO MELO FERNANDES
0316770-94.2017.8.19.0001	PRESTOMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.
0141251-66.2021.8.19.0001	WALTER BARBOSA LIMA
0075099-10.2019.8.19.0000	ZEMAXLOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS S.A.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/08/2021
Data da Juntada	19/08/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Remetente

Usuário: : CHAVE DE ACESSO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 19/08/2021 **Hora:** 08:51:14

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5961503

Processo: CC 180834 (2021/0197457-5)

Tipo de Petição: Ofício

Parte petionante: CHAVE DE ACESSO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
CC 180834-RJ - 2021-0197457-5 - Astromarítima.pdf	OFÍCIO	2CCBB6941770AE40B69F25C7BFFD934A75016AB9

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do petionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **19/08/2021**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **NELSON IVAN PIENZENAVER PACHECO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO CESAR MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RAFAEL GONÇALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO TANCREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ERMINIO CASTRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO GONCALVES DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **WAGNER GOMES CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTÔNIO CLETO GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO MIRISOLA SODA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GERSON STOCCO DE SIQUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VAGNER LIMA GABRIEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **UGO PEREIRA LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIELLE GOMES EVANGELISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SAMUEL AVERBACH JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VALÉRIO GENUÍNO DE LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **VALTER LÚCIO LELIS FONSECA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCELLO AEDO MARINS DUARTE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARCIA CRISTINA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MAURICIO CRESPO MACIEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CAMILA TORTELOTE MUSIELLO BARCELLOS BEITE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **TELMO BERNARDO BATISTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO MARCELO SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDA PINHO DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GILBERTO MUSSI RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LUCAS DE SA GUEDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LUIS ANDRE GONCALVES COELHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **MARIZA BORGES ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIO CESAR DO MONTE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO PAULO SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BEATRIZ SCALZER SAROLDI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **DANIELLA DIAS BARBOSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JULIO CESAR DA ROSA PAIVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **NAIARA FERREIRA DE SOUSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RICARDO MAFRA TREU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CLAYTON ALVES DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOSÉ ESQUENAZI NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **AMARO DE OLIVEIRA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LEONARDO BRANDAO MAGALHAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ROBERTO GUERIN BARCELOS LIMA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LETICIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ERICA ITABAIANA DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO MOURA FARIA VERDINI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LARA FRANÇA BARREIROS MOREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CELSO ROBERTO EICK JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANDERSON BORBA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.**
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.**
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.**
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.**
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).**
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.**
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.**

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CLETO GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO MIRISOLA SODA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VAGNER LIMA GABRIEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão UGO PEREIRA LIMA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.

2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.

5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).

6. Junte-se a petição pendente no sistema.

7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/08/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – “em recuperação judicial”**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, em obediência à douta decisão de fl. 13.735, aduzir e requerer o que abaixo segue.

1.1 - Fls. 11483/11487 (13304/13305) – Credor TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME

Petição do r. Credor, protocolada em 03.04.2019, na qual requer a modificação da sua classificação na lista de credores para que saia da Classe III e passe a figurar na Classe IV – ME e EPP e, ainda, manifesta a sua vontade de receber o seu crédito na forma da Opção 2 de pagamento da Classe IV e, alternativamente, caso não seja reenquadrado na Classe IV, que seja homologada a sua escolha pela Opção 2 de pagamento da Classe III.

Nossa opinião:

A **alteração de classe do credor depende da apresentação de incidente de impugnação de crédito**, com o pedido de alteração da lista de credores e comprovação de que na época da publicação de tal lista estava enquadrada como Microempresa. Não sendo possível a alteração tal como pleiteada, sem o devido processo legal.

Quanto ao termo de opção apresentado pelo credor, tendo sido publicado o edital em 11.04.2019 com prazo de 30 dias, a manifestação do credor mostra-se tempestiva e deve ser admitida como **válida a sua escolha de opção de pagamento**.

1.2 - Fls. 13623/13631 – Credor TERRA ENERGY AGENCIA MARÍTIMA LTDA

Tal como exposto acima, as listas de credores do feito foram publicadas com a classificação dos credores nas suas respectivas classes, de forma que **a mudança de classe pretendida depende de apreciação de tal pedido em incidente de impugnação de crédito.**

2 - Fls. 13658/13670 – Ação Rescisória e Agravo Interno 0025751-57.2018.8.19.0000

Sobre o acórdão proferido na r. ação rescisória e agravo interno, informamos que em face de tal julgado **foram apresentados recursos de embargos de declaração.** Diante do encerramento da atividade judicante do Des. Ferdinando do Nascimento, tal recuso foi redistribuído ao Exmo. Des. Luiz Umpierre de Mello Serra, e aguarda relatório e sessão de julgamento.

3.1 - Fls. 13703/13708 – Credor MDR PEREIRA ME

Credor que pretende manifestar a sua escolha pela Opção de Pagamento prevista no PRJ para o recebimento do seu crédito.

O Edital para que os credores apresentassem a escolha da Opção de pagamento foi publicado em 11.04.2019, com prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação dos credores com a escolha pela Opção desejada.

Assim, e considerando que a petição de fls. 13703/13708 foi protocolada em 12.05.2021, entendemos **como intempestiva a escolha**, ensejando na aplicação da cláusula 76 do PRJ, considerando o credor na Opção I de pagamento:

76. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a opção I abaixo:

3.2 - Fls. 13717 – Ofício da MM. 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Ciente.

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

Varas de Empresariais**2ª Vara Empresarial****id: 3236058**

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 20 (vinte dias), de MAYARA LOPES CARVALHO, na forma abaixo:

O JUIZ TITULAR, Dra. MARIA CRISTINA BERARDO RUCKER, da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente MAYARA LOPES CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 119.266.247-42, que por este Juízo se processa a AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL, processo nº 0281595-39.2017.8.19.0001, proposta por MARIA LUCIA DOS SANTOS, e como a requerida não foi encontrada, é o presente para a citação da própria, com prazo de dez dias para apresentar defesa, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, Sala 707. Rio de Janeiro, 29 de março de 2019. Eu, Thais Lautert Rangel, mat. 01/29170, digitei. Eu, Luiz Felipe L. Gonçalves, Responsável pelo Expediente, o subscrevo. (ass.) MARIA CRISTINA BERARDO RUCKER - JUIZ TITULAR.

3ª Vara Empresarial**id: 3231033**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA CAPITAL
CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001.

EDITAL para conhecimento das partes e terceiros interessados o mm Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que funciona na Av. Erasmo Braga, n. 115, L. Central, n. 713, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br, nos termos da decisão que concedeu a recuperação judicial na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, EXPEDE edital, passado na forma abaixo: a Recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A vem pelo presente EDITAL aos que virem ou dele tiverem conhecimento, na forma da decisão de fls. 11.309/ 11.311 intima os credores acerca da necessidade do exercício do termo de opção conforme as cláusulas 74 a 83 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado homologado, que pode ser realizado prazo de 30 dias corridos a contar da publicação deste edital. O termo de opção, cujo modelo encontra-se em fls. 4.230/4.231, deve ser protocolizado nos autos da recuperação judicial conforme cláusula 75. Na forma da cláusula 76 do Plano de Recuperação Consolidado, o referido prazo é peremptório e, uma vez exercida a opção, não será admitida a retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção I. O Plano de Recuperação Consolidado encontra-se à disposição mediante consulta no endereço eletrônico <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2016.001.370055-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=#> em fls. 10.913/11.005, ainda, na sede da empresa e junto ao Administrador Judicial, Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar Centro - Rio de Janeiro RJ 20.010-010 Brasil, tel. (21) 2252-5433/ (21) 2221-6402, email: contato@costaribeiroadvogados.com.br, (inciso III do art. 36 da mesma Lei). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove. Eu, Janice Magali Pires de Barros. Mat. 01-13858, digitei. E eu, Luiz Alberto Carvalho Alves, Juiz de Direito, o subscrevo.

7ª Vara Empresarial**id: 3235816**

COMARCA DA CAPITAL
SÉTIMA VARA EMPRESARIAL

EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo:

A Doutora VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI, Juiz de Direito em exercício na Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos credores interessados, que em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e dezenove, o processo de falência da empresa COMERCIAL SOMMA S.A foi julgado encerrado, subsistindo as obrigações da devedora até aqui não resolvidas, cujo sócios Sr. JORGE MARTINS PRADO, portador da carteira de identidade nº 710663/CRF, inscrito no CPF sob o nº 034.392.675-04; SERGIO MANHAS PRADO, portador da carteira de identidade nº 73102277-8/CREA, inscrito no CPF sob o nº 344.659.287-34 e EDISON PRADO JUNIOR, portador da carteira de identidade nº 594193/SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 034.326.375-00. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passou-se o presente Edital de ENCERRAMENTO,

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELLO AEDO MARINS DUARTE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDERSON BORBA DA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIELLE GOMES EVANGELISTA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.*
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. *Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. *Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. *Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. *Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. *Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HELIO SIQUEIRA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO MOURA FARIA VERDINI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 27/08/2021

Data 27/08/2021

Descrição **Certifico que faço o feito concluso diante do teor do item 7 do despacho de fl. 13735, valendo dizer que o prazo em relação a tal despacho ainda não decorreu.**

Rio, 27/08/2021

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	28/09/2021
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	30/08/2021
Data da Devolução	28/09/2021
Data do Despacho	28/09/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 30/08/2021

Despacho

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

Rio de Janeiro, 28/09/2021.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **419J.EHCR.PBC2.2R53**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. *Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. *Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. *Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. *Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO PAULO SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ESQUENAZI NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO GONCALVES DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO BRANDAO MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. *Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. *Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. *Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. *Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON IVAN PIENTZENEVER PACHECO JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.

2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.

5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).

6. Junte-se a petição pendente no sistema.

7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.*
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERMINIO CASTRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GILBERTO MUSSI RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUCAS DE SA GUEDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. *Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. *Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. *Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. *Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GERSON STOCCO DE SIQUEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. *Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. *Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. *Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. *Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. *Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANO VIEIRA DE AGUIAR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.

2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.

5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).

6. Junte-se a petição pendente no sistema.

7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CESAR DO MONTE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROBERTO GUERIN BARCELOS LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LARA FRANCA BARREIROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.*
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CESAR MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. *Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. *Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. *Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. *Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. *Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. *Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. *Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. *Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALTER LUCIO LELIS FONSECA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/08/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELLA VIEIRA DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NAIARA FERREIRA DE SOUSA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.*
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL BORSOTTO THODE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAMUEL AVERBACH JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA CRISTINA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WAGNER GOMES CHAVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

- 1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
- 2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
- 3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
- 4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
- 5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
- 6. Junte-se a petição pendente no sistema.*
- 7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS ANDRE GONCALVES COELHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BEATRIZ SCALZER SAROLDI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL GONCALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MAURICIO CRESPO MACIEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAYTON ALVES DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA GONCALVES ADERNE FREITAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIO CESAR DA ROSA PAIVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AMARO DE OLIVEIRA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALERIO GENUINO DE LIMA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA PINHO DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO MAFRA TREU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERICA ITABAIANA DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CELSO ROBERTO EICK JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão TELMO BERNARDO BATISTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. *Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. *Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. *Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. *Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LETICIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAMILA TORTELOTE MUSIELLO BARCELLOS BEITE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.

2. Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3. Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.

4. Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.

5. Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).

6. Junte-se a petição pendente no sistema.

7. Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO MARCELO SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARIZA BORGES ANDRADE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. *Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. *Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. *Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. *Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO TANCREDO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. *Fls. 13658/13670: Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. *Fls. 13703/13708 e 13717: Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. *Fls. 13720/13723: Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. *Fls. 13725/13728: Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*

2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*

3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*

4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*

5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*

6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*

7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/08/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 11483/11487 (13304/13305) e 13623/13631: *Digam a recuperanda e o Administrador Judicial sobre o requerido pelos credores, quanto à classificação de seus créditos.*
2. Fls. 13658/13670: *Ciente da decisão proferida na Ação Rescisória e Agravo Interno n.º 0025751-57.2018.8.19.0000. Dê-se ciência à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.*
3. Fls. 13703/13708 e 13717: *Dê-se ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial.*
4. Fls. 13720/13723: *Digam a Recuperanda, os credores e o Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial requerido pelo Administrador Judicial.*
5. Fls. 13725/13728: *Informações prestadas separadamente no conflito de competência n.º 180834-RJ (2021/0197457-5).*
6. *Junte-se a petição pendente no sistema.*
7. *Cumpridos os itens 5 e 6, retornando-se os autos conclusos.*

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

PAULO FERNANDO MELO FERNANDES, nos autos da
na Recuperação Judicial requerida por **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO**
S.A., por seus advogados, diante do item 4 do despacho de fls. 13.871,
vem expor e requerer o seguinte:

O Administrador Judicial, às fls. 13.720/13.723, requereu
o encerramento da presente Recuperação Judicial alegando o
esgotamento do prazo de 02 (dois) anos previstos no artigo 61 da Lei nº
11.101/2005. Todavia, há habilitações de crédito pendentes, conforme
fls. 13.721, não obstante o esgotamento do prazo mencionado.

Neste sentido, a fim de preservar os interesses dos
credores nas habilitações, requer seja indeferido o pedido de
encerramento e mantida a presente até que os créditos sejam satisfeitos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021.

(assinatura eletrônica)

João Tancredo
Advogado OAB-RJ 61.838

Cristiane Rebelo
Advogada OAB/RJ 78.478

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL– RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.194.506/0001-03, estabelecida à Avenida Rui Barbosa, n.º 1860, sala 104, Bairro Alto dos Cajueiros, Macaé/RJ, CEP 27915-120, por intermédio de seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente perante V. Exa., expor e requerer o que segue:

Em que pese a manifestação do Administrador Judicial de fls. 13.873 no sentido de que seria necessária a interposição de impugnação de crédito para modificação da classe do credor, entende o credor que não há necessidade de distribuição do incidente visto que **não há controvérsia quanto à condição de ME/EPP da empresa**, conforme seu cartão CNPJ já juntado nos autos em fls. 13.305.

Desta forma, reitera o pedido de fls. 13.304, para que seja determinado por V. Exa. o seu reenquadramento na classe IV das Microempresas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Macaé, 31 de agosto de 2021.

LUCAS DE SÁ GUEDES
OAB/RJ Nº 169.401

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

EXPRESSO PREDILETO TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA – EPP, CNPJ/MF, 29.863.420/0001-83, com sede/matriz na AV. Lacerda Agostinho, nº 4651, Ajuda, Macaé/RJ, CEP: 27.972-250, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, requerer habilitação junto a recuperação judicial junto a requerida quanto **CRÉDITOS relacionados nos indexador de **fls.5658/5688^a5690**, no valor total R\$ 52.786,50 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Já reconhecidos pela recuperanda de classe IV, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005. Para tanto junta atos constitutivos e mandato procuratório**

Ademais cumpre esclarecer que, como credora, a peticionante constar na lista de classe IV, fls.5651 Portanto, vem a credora informar que optar pela opção de pagamento II da classe IV, qual seja:

Pagamento integral do valor habilitado em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo de carência de 18 (dezoito) meses que terá início após a Homologação da Recuperação Judicial, corrigidos a partir da data da homologação pela variação anual do IPCA, o depósito deverá ocorrer junto ao Banco Bradesco Ag 0575 Cc 135-0 Expresso Predileto Transportes Log e Arma Ltda. Cnpj. 29.863.420.0005-07.

Macaé, 03 de setembro de 2021.

Estepheson Glader Soares de Moura
OAB/RJ -150.977
Vanessa Costa Machado Coutinho Abelha
OAB/RJ -164.668

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A – “Em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados abaixo, em atendimento ao despacho de fls. 13.375, vem expor e requerer o que segue:

PETIÇÕES DE FLS. 11.483/11.487 (13.304/13.305) E FLS. 13623/13631

Em petição de fls. 11483/11487, reiterada em fls. 13304/13305, o credor TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME requer a modificação da sua classificação na lista de credores para que deixe a Classe III e passe a constar na Classe IV. Informa que deseja receber o seu crédito na forma da Opção 2 de pagamento da Classe IV e, subsidiariamente, caso não seja reenquadrado na Classe IV, que seja homologada a sua escolha pela Opção 2 de pagamento da Classe III.

Acerca do tema, acerta o Administrador Judicial que, em fls. 13.873/13.875, reconhece que a alteração de classe do credor depende da apresentação de incidente de impugnação de crédito, com o pedido de alteração da lista de credores e comprovação de que na época da publicação de tal lista, estava enquadrado como Microempresa. Portanto, tal alteração não é possível sem o devido processo legal.

Já quanto ao termo de opção apresentado pelo credor, é certo que essa já se manifestou anteriormente, tal como se verifica em fls. 11.125 destes autos.

Com relação à petição apresentada em fls. 13623/13631, pelo credor TERRA ENERGY AGENCIA MARÍTIMA LTDA, vale-se o mesmo raciocínio exposto acima, devendo a apreciação de tal pedido ser realizada em incidente de impugnação de crédito.

**DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA E AGRAVO INTERNO N.º
0025751-57.2018.8.19.0000.**

Esta Recuperanda informa que está ciente da decisão proferida nos autos n° 0025751-57.2018.8.19.0000, encontrando-se o trânsito em julgado pendente de julgamento de embargos de declaração interpostos.

PETIÇÃO DE FLS. 13703/13708 E OFÍCIO DE FLS. 13717

O credor MDR PEREIRA ME apresentou petição em fls. 13.703/13.708, manifestando a sua escolha pela Opção de Pagamento prevista no PRJ para o recebimento do seu crédito.

Tal como previsto no item 80 do Plano de Recuperação Judicial consolidado (fls. 10.938), a escolha das opções deverá ser formalizada nos autos em até 30 dias (...).” Em decisão de fls. 11.309/11.310, este mm. juízo determinou a publicação de editais a fim de garantir a amplitude das informações aos credores.

Assim foi feito e, em 11/04/2019, foi publicado edital estabelecendo o prazo de 30 dias para o exercício das opções. Assim, conforme previsto na clausula 76 do PRJ, o credor não apresentou sua opção dentro do prazo, deve-se ser enquadrado na Opção I de pagamento.

Ainda, informa que está ciente do ofício da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 13.720/13.723

Em fls. 13737/13740, esta Recuperanda manifestou-se sobre a necessidade de encerramento da presente Recuperação Judicial, apresentada pelo Administrador Judicial.

Em tal oportunidade, esta Recuperanda aponta algumas questões que demonstram de maneira inquestionável a essencialidade da manutenção do presente procedimento recuperacional, especialmente considerando que a eficácia do instituto depende diretamente do sucesso da reestruturação econômico-financeira da Recuperanda como um todo.

Sendo assim, reitera petição de fls. 13737/13740, a fim de que o Administrador Judicial seja intimado acerca dos fatos e fundamentos lá presentes. Ainda, reitera-se a manifestação de fls. 13.115, requerendo-se sejam concluídas as questões incidentais ora suscitadas antes de se proceder com a apreciação da manifestação da Administração Judicial de fls. 13.720/13.723.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo do Valle Watanabe
OAB/RJ 177.249

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

Varas de Empresariais**2ª Vara Empresarial****id: 3236058**

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 20 (vinte dias), de MAYARA LOPES CARVALHO, na forma abaixo:

O JUIZ TITULAR, Dra. MARIA CRISTINA BERARDO RUCKER, da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente MAYARA LOPES CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 119.266.247-42, que por este Juízo se processa a AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL, processo nº 0281595-39.2017.8.19.0001, proposta por MARIA LUCIA DOS SANTOS, e como a requerida não foi encontrada, é o presente para a citação da própria, com prazo de dez dias para apresentar defesa, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, Sala 707. Rio de Janeiro, 29 de março de 2019. Eu, Thais Lautert Rangel, mat. 01/29170, digitei. Eu, Luiz Felipe L. Gonçalves, Responsável pelo Expediente, o subscrevo. (ass.) MARIA CRISTINA BERARDO RUCKER - JUIZ TITULAR.

3ª Vara Empresarial**id: 3231033**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA CAPITAL
CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001.

EDITAL para conhecimento das partes e terceiros interessados o mm Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que funciona na Av. Erasmo Braga, n. 115, L. Central, n. 713, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br, nos termos da decisão que concede a recuperação judicial na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, EXPEDE edital, passado na forma abaixo: a Recuperanda ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A vem pelo presente EDITAL aos que virem ou dele tiverem conhecimento, na forma da decisão de fls. 11.309/ 11.311 intima os credores acerca da necessidade do exercício do termo de opção conforme as cláusulas 74 a 83 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado homologado, que pode ser realizado prazo de 30 dias corridos a contar da publicação deste edital. O termo de opção, cujo modelo encontra-se em fls. 4.230/4.231, deve ser protocolizado nos autos da recuperação judicial conforme cláusula 75. Na forma da cláusula 76 do Plano de Recuperação Consolidado, o referido prazo é peremptório e, uma vez exercida a opção, não será admitida a retificação. Caso o credor não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção I. O Plano de Recuperação Consolidado encontra-se à disposição mediante consulta no endereço eletrônico <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2016.001.370055-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=#> em fls. 10.913/11.005, ainda, na sede da empresa e junto ao Administrador Judicial, Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar Centro - Rio de Janeiro RJ 20.010-010 Brasil, tel. (21) 2252-5433/ (21) 2221-6402, email: contato@costaribeiroadvogados.com.br, (inciso III do art. 36 da mesma Lei). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove. Eu, Janice Magali Pires de Barros. Mat. 01-13858, digitei. E eu, Luiz Alberto Carvalho Alves, Juiz de Direito, o subscrevo.

7ª Vara Empresarial**id: 3235816**

COMARCA DA CAPITAL
SÉTIMA VARA EMPRESARIAL

EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência de terceiros interessados, na forma abaixo:

A Doutora VIVIANE VIEIRA DO AMARAL ARRONENZI, Juiz de Direito em exercício na Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos credores interessados, que em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e dezenove, o processo de falência da empresa COMERCIAL SOMMA S.A foi julgado encerrado, subsistindo as obrigações da devedora até aqui não resolvidas, cujo sócios Sr. JORGE MARTINS PRADO, portador da carteira de identidade nº 710663/CRF, inscrito no CPF sob o nº 034.392.675-04; SERGIO MANHAS PRADO, portador da carteira de identidade nº 73102277-8/CREA, inscrito no CPF sob o nº 344.659.287-34 e EDISON PRADO JUNIOR, portador da carteira de identidade nº 594193/SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 034.326.375-00. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passou-se o presente Edital de ENCERRAMENTO,

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 13/12/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202116878857 - Petição - Petição de tipo Petição de fls. 13974 à 13975.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

30/09/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **NELSON IVAN PIENTZENAVER PACHECO JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**
Administrador Judicial: **ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Interessado: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS**

Destinatário: **HELIO SIQUEIRA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **GABRIEL BORSOTTO THODE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RODRIGO CESAR MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **RAFAEL GONÇALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **JOÃO TANCREDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ERMINIO CASTRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **SERGIO GONCALVES DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **WAGNER GOMES CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

Destinatário: **ANTÔNIO CLETO GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. Fls. 13304/13305: A retificação de classificação que entende incorreta deve ser requerida pela credora TELNAV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME através de impugnação de crédito e não nos autos principais.

2. Fls. 13623/13631: Ao Administrador para que esclareça se se trata de erro material e, se for o caso, efetue a correção. Se negativo, indefiro a retificação de classificação, que deveria ter sido pleiteada através de impugnação de crédito.

3. Fls. 13703/13708: À credora M D R PEREIRA ME sobre o esclarecido pelo Administrador Judicial às fls. 13873/13876.

4. Fls. 13737/13764: Ao Administrador Judicial conforme requerido pela Recuperanda. Com a resposta, retornem-lhe os autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

5. Regularizem-se os documentos pendentes de juntada no sistema.